

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

4º Trimestre de 2007

- DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO -

- . Desembargador **Eridson João Fernandes Medeiros** (Presidente)
- . Desembargador **José Barbosa Filho** (Vice-Presidente)
- . Desembargador **Raimundo de Oliveira**
- . Desembargadora **Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro**
- . Desembargador **Carlos Newton Pinto**
- . Desembargador **Maria de Lourdes Alves Leite**
- . Desembargador **Ronaldo Medeiros de Souza** (Ouvidor)

- JUÍZES CONVOCADOS -

- . Juíza **Joseane Dantas dos Santos**
- . Juíza **Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida**
- . Juiz **Joaquim Sílvio Caldas**

Coordenadoria de Acórdãos, Certidões e Resoluções

OUTUBRO-NOVEMBRO-DEZEMBRO/2007

A

Ação Cautelar

Ação Cautelar Inominada. Perda do Objeto. Extinção do Processo. A ação cautelar ajuizada com o intuito de dar efeito suspensivo a recurso interposto contra sentença que determinou o cumprimento de obrigação de fazer, perde o objeto quando há o julgamento da ação principal, configurando-se a ausência de interesse processual. (Acórdão nº 70.361 - Ação Cautelar Inominada nº 00168-2007-000-21-00-5 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 29/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.604, em 07/12/2007).

Falta de interesse processual – suspensão do crédito tributário – depósito integral - negativa de fornecimento de certidão positiva com efeito negativo – preliminar rejeitada.

O depósito integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade, conforme dispõe o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Ainda assim, a empresa que efetuou o depósito integral, em virtude de auto de infração lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho, possui interesse processual em ajuizar ação cautelar inominada, uma vez que requereu à União certidão positiva com efeito negativo relativa à dívida ativa correspondente ao auto de infração supracitado, mas não foi atendida em sua pretensão. Assim, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho.

Suspensão do crédito tributário – depósito do montante integral – art. 151, II, do CTN – ação cautelar procedente em parte.

A autora depositou o montante integral do crédito tributário, relativo a uma multa administrativa aplicada pela União, o que implicou na suspensão da exigibilidade desse crédito, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. No caso, a não concessão da ação cautelar poderia causar prejuízos irreparáveis à autora em suas atividades econômicas, haja vista que ação principal (ação declaratória) foi favorável à União, o que lhe daria o direito de inscrever a requerente no CADIN e de não lhe fornecer certidões negativas. Assim, confirma-se a liminar no sentido de que a União deve, no tocante à multa administrativa discutida nos autos da ação principal, abster-se de realizar tal inscrição no CADIN e fornecer todas as certidões positivas com efeito negativo solicitadas pela autora até o julgamento do recurso ordinário interposto naquela ação, e ao qual se dá efeito suspensivo.

Ação cautelar procedente em parte. (Acórdão nº 69.496 - Ação Cautelar nº 00681-2007-000-21-00-6 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 09/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.569, em 12/10/2007).

Ação Declaratória

Ação Declaratória. A Ação declaratória é assegurada para obter a certeza sobre uma relação jurídica controvertida ou a autenticidade, ou não, de documentos. Se o reclamante, ao ajuizá-la, expõe como causa de pedir, o receio sobre futuro procedimento da empresa, quanto ele vier a se aposentar, é inepta a inicial, pois não foi trazida a baila nenhuma das hipóteses legais que alentam o pedido declaratório. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Acórdão nº 70.162 - Recurso Ordinário nº 01568-2006-005-21-00-9 - Desembargadora Redatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 06/11/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.595, em 24/11/2007).

Ação Rescisória

Ação rescisória - causas de pedir diversas. 1. Violação de literal disposição de lei - ausência de indicação do dispositivo legal tido como violado - matéria não debatida na decisão rescindenda - inépcia quanto ao particular. 2. Documento novo - definição na própria lei - uso pela parte antes da decisão rescindenda - caracterização como novo - impossibilidade legal.

1. Declarando o autor que um dos fundamentos da ação rescisória reside no inciso V (violação de literal disposição de lei) do art. 485 do CPC, mas abstendo-se de apontar o dispositivo de lei que reputa violado, resulta inepta, no particular, a petição inicial, nos exatos termos da Súmula nº 408 do C. TST, segunda parte, além do que, não tendo havido, debate sobre a matéria, na decisão rescindenda, resta ausente o prequestionamento de que trata a Súmula nº 298, item I, do C. TST.

2. Se o documento tido como novo não é posterior, mas ao contrário, anterior ao acórdão rescindendo, de tal modo que quando este veio ao mundo jurídico, aquele já residia nos autos de origem, não pode sequer ser considerado como novo (art. 485, VII, do CPC), de sorte que a improcedência do pleito de corte rescisório por tal fundamento se revela já na própria moldura da alegação.

3. Extinção do processo quanto ao pedido de corte rescisório por violação de literal disposição de lei e improcedência da ação quanto ao mais. (Acórdão nº 69.686 - Ação Rescisória nº 01722-2005-000-21-00-0 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 16/10/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.577, em 25/10/2007).

Ação Rescisória – mudança de regime – estado de direito – alteração por força de lei – mudança de competência – limitação de condenação – procedência

1. De conformidade com a decisão proferida pelo Excelso STF, na ADIn nº 492-1/DF, a relação entre o servidor detentor de cargo público e a administração direta ou indireta é de índole estatutária e não contratual. Logo a mudança de regime, de celetista para estatutário, constitui modificação do estado de direito (o advento da Lei Federal nº 8.112/90), que altera a competência 'ex ratione materiae', sendo, pois, uma das hipóteses excepcionadoras do princípio da 'perpetuatio jurisdictionis', tal qual consignado no art. 87 do CPC. Essa alteração do estado de fato ou de direito deve ser considerada, por força do art. 462 do CPC, nos termos da jurisprudência dominante no C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-1).

2. Ação rescisória julgada procedente em parte. (Acórdão nº 70.248 - Ação Rescisória nº 00597-2003-000-21-00-9 - Desembargador Redator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 13/11/2007 - Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.601, em 04/12/2007).

1. Competência da Justiça do Trabalho. Limitação da Execução. Impossibilidade. O artigo 114 da Constituição Federal de 1988 assegura a competência desta Justiça do Trabalho para executar as sentenças que proferir. Impossível a limitação da competência desta Especializada para processar e julgar causas envolvendo direitos vindicados à época em que a ré era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a execução da decisão decorre dos efeitos projetados para data posterior à entrada em vigor da lei 8.112/90, instituidora do regime estatutário dos servidores públicos federais.

2. Violação literal de lei. Art. 11, da CLT. Prescrição bienal. Não ocorrência. A partir da edição da E.M. 001/90, surgiu para a então reclamante o direito à pretensão jurídica, consistente na reposição integral das 12 referências funcionais, que vinham sendo implantadas de forma parcial, ou até mesmo, em alguns casos, sequer implantados. A respectiva ação trabalhista foi ajuizada em 05/08/92, portanto, dentro do quinquênio constitucionalmente assegurado para tal, sendo escoeireta a decisão que afastou a aplicação, ao caso, da prescrição bienal.

3. Da suposta violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal. Não cabimento. Não se identifica violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF) na r. decisão que firmou a sua fundamentação na EM 001/90, a qual delinea todos os contornos fáticos e jurídicos necessários à concessão do referido direito aos servidores públicos beneficiários. Como se

percebe, o acórdão rescindendo, ao ancorar a sua fundamentação no referido instrumento normativo, findou por tutelar e ratificar as diretrizes ali contidas, as quais já contemplam os critérios discriminatórios que propiciam tratamento desigual aos desiguais, estando, portanto, em harmonia com a regra constitucional isonômica.

4. Da suposta violação do § 4º, do art. 461, do CPC. Não cabimento. No caso dos autos, observa-se que a autora, insofismavelmente, descumpriu o comando sentencial, retardando o cumprimento da obrigação, a que estava compelida judicialmente, por quase um biênio, fazendo, dessa forma, nascer o fato gerador da multa cominatória (*astreinte*) correspondente, haja vista que, de forma voluntariamente morosa, ela adiou, injustificadamente, a regularização da situação funcional da ré, não havendo, portanto, que se falar de irrazoabilidade do prazo para tal. No caso dos autos, restou patente a legitimidade e legalidade da obrigação respectiva, não se justificando a demora ou resistência ao seu cumprimento.

5. Da suposta violação do art. 920, do Código Civil/1916 (atualmente art. 412, do CC). Não cabimento. Trata-se, aqui, de multa cominatória em obrigação de fazer, conseqüente do título judicial respectivo. Nessa hipótese, a doutrina e a jurisprudência entendem que não há teto para o valor da cominação respectiva, não se aplicando à espécie a inteligência do art. 412, do Código Civil hodierno (antigo art. 920, do CC de 1916). Noutro falar, em se tratando de multa cominatória, cujo escopo é garantir o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, deve ser observada a inteligência do art. 461, § 4º, do CPC, o qual não estipula qualquer limitação, tendo em vista a sua natureza inibitória.

6. Ação Rescisória improcedente. (Acórdão nº 70.302 - Ação Rescisória nº 01371-2006-000-21-00-8 - Juíza Relatora: Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida - Julgado em 08/11/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.604, em 07/12/2007).

Ação rescisória: erro de fato. Não configuração de justa causa. Ausência de condenação penal transitada em julgado.

Não há falar em erro de fato quando o juiz deixa de reconhecer a justa causa por não existir condenação penal transitada em julgado, mas tão-somente ação penal em curso.

Havendo pendência de julgamento definitivo relativo às ações de improbidade administrativa e penal, que tramitam contra o reclamante, revela-se ainda mais tênue a alegação de documento novo.

Improcede, pois, a rescisória com fundamento nos incisos VII e IX do art. 485 do CPC. (Acórdão nº 70.523 - Ação Rescisória n.º 01571-2006-000-21-00-0 - Juiz Relator: Joaquim Sílvio Caldas - Julgado em 05/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.608, em 13/12/2007).

Adicional de Insalubridade

Adicional de insalubridade. Perícia. A conclusão expressa no laudo pericial quanto à inexistência de condições insalubres no local de trabalho ou de agente agressivo acima dos limites de tolerância permitido não está confrontada por outros elementos probatórios em sentido diverso ou contrário, o que confere preeminência à prova técnica. Indevido o adicional de insalubridade.

Transferência. Adicional. É devido o adicional de transferência, quando o empregador, ainda que baseado em necessidade de serviço, altera o local de trabalho e a residência da empregada. O pagamento realizado pelo empregador, mediante inclusão, na remuneração da empregada, de valor destinado a atender à previsão legal do respectivo adicional, satisfaz o cumprimento da obrigação patronal relativa à alteração contratual pertinente ao local de trabalho.

Horas extras. Telefonista. Não ficou caracterizado o exercício, pela reclamante, das funções de telefonista em cumulação àquelas de recepcionista, o que inviabiliza a aplicação da jornada reduzida e horas extras decorrentes.

Cestas básicas. Supressão. Uma vez que o empregador passou a fornecer, por ato unilateral, cestas básicas à empregada, configurou-se vantagem que se integrou ao contrato de trabalho, sendo incabível sua dada a inalterabilidade da condição mais favorável.

Multa do § 8º, do art. 477, da CLT. Indeferidos reflexos das horas de trajeto em aviso prévio, férias e 13º salários, não se configuraram diferenças nas parcelas rescisórias, o que desabona a argumentação de existência de direito à multa prevista no art. 477, § 8º da CLT por insuficiência do pagamento da rescisão.

Recurso parcialmente provido. (Acórdão nº 70.605 - Recurso Ordinário nº. 00736-2007-004-21-00-3 - Desembargadora Redatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 29/11/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.612, em 19/12/2007).

Adicional de Sobreaviso

Adicional de sobreaviso: limite previsto no art. 224, § 2º, da CLT.

A figura do sobreaviso, relativamente às horas em que permanece o empregado à disposição do empregador aguardando a convocação para o trabalho, não é devido como hora extra, e sim, remunerada considerando o acréscimo de 1/3 do valor da hora, vezes o número de horas à disposição, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT. (Acórdão nº 70.245 - Recurso Ordinário nº 00952-2007-003-21-00-2 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 20/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.598, em 29/11/2007).

Agravo de Instrumento

Agravo de Instrumento. Recurso Ordinário. Matéria Sumulada. Denegação de Seguimento. Tratando a hipótese versada no recurso de matéria objeto de súmula do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC. (Acórdão nº 69.361 - Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 01235-2006-001-21-40-9 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 27/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.563, em 03/10/2007).

Agravo de Instrumento.

Ausência de preparo recursal – deserção – agravante em situação semelhante à da massa falida – aplicação da Súmula nº 86 do TST – provimento do AI para admitir o trâmite do RO. Sendo fato público e notório que a agravante está em situação semelhante à da massa falida, principalmente em decorrência de desapropriação de suas terras para reforma agrária, aplica-se, ao caso, a Súmula nº 86 do TST, isentando-a do prévio depósito recursal. Agravo de instrumento provido.

Recurso Ordinário.

Horas extras e “in itinere” - razões recursais divorciadas da sentença - irregularidade formal – conhecimento parcial – prescrição quinquenal.

A sentença recorrida, na apreciação do tema sobrejornada, indeferiu os intervalos para refeição (intra) e os entre jornadas (inter), mas deferiu diferença de horas extras excedentes de 44 semanais e, quanto às horas “in itinere”, concedeu-as ao reclamante com base num ajuste realizado em audiência e nas normas coletivas. Desta forma, competia à recorrente, em suas razões, insurgir-se quanto a essa decisão, apresentando os argumentos do inconformismo. Entretanto, expendeu argumentação totalmente divorciada, que não guarda qualquer pertinência com o julgado recorrido, o que leva ao não conhecimento do recurso no particular. Prescrição - trabalhador rural - Emenda Constitucional n.º 28/2000 - instituição da prescrição quinquenal - aplicação imediata - irretroatividade – recurso provido.

A alteração instituída pela Emenda Constitucional n.º 28/2000 é aplicável ao presente processo, ajuizado quando já vigente a norma constitucional. Aplicação da OJ n.º 271 da SBDI-1 do c. TST. Sentença reformada para pronunciar prescrição quinquenal do direito de ação do reclamante quanto aos títulos anteriores a 20.11.1998. Recurso provido, no particular. (Acórdão nº 70.628 - Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 01574-2003-011-21-

40-0 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 11/12/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.611, em 18/12/2007).

Agravo de instrumento. Empresa em recuperação judicial. Recurso ordinário. Ausência de preparo. Deserção.

Diante da inexistência de previsão legal autorizando a dispensa do preparo recursal para as empresas em recuperação judicial instituída pela Lei n.º 11.101/2005, a ausência de recolhimento do depósito prévio configura a deserção do recurso, não incidindo à espécie o disposto na Súmula n.º 86 do c. TST, pois a situação da devedora não se assemelha à da massa falida, tampouco lhe beneficiando o eventual deferimento da justiça gratuita, haja vista que esta não alcança o depósito recursal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Acórdão nº 70.654 - Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 01064-2006-013-21-40-8 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 05/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.612, em 19/12/2007).

Agravo de instrumento. Despacho denegatório a recurso ordinário. Custas e depósito recursal não recolhidos. Recuperação Judicial. Improvimento. Inaplicável a Súmula nº 86 do TST a empresa em recuperação judicial, pois que esta é restrita ao falido, portanto, a empresa em recuperação judicial não está exonerada do preparo. Ademais, é de se observar que os dois institutos não se confundem: na falência, há insolvência total, e leva o patrimônio do devedor à execução coletiva, já na recuperação judicial, ao contrário, a empresa é preservada e o objetivo é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira (Lei nº 11.101/2005, art. 47); a falência é o fim da empresa, é a liquidação do ativo para saldar o passivo, enquanto que na recuperação judicial existe a continuidade dos negócios, ainda que sob supervisão e controle judicial. Na falência, enfim, o devedor perde a administração dos seus bens, enquanto que na recuperação judicial o devedor não é afastado do comando (art. 22, II), mas apenas fiscalizado. (Acórdão nº 69.595 - Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 00973-2006-013-21-40-9 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 27/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.573, em 19/10/2007).

Agravo de Petição

Embargos de terceiro - titularidade do bem - ausência de relação com o executado - efeitos.

1. Considerando que não restou comprovada a relação de titularidade do bem constricto com a empresa executada ou seus sócios, a decisão deve ser reformada para julgar procedente a pretensão deduzida nos Embargos de Terceiro, com a retirada do impedimento judicial sobre bem em questão.

2. Agravo de petição conhecido e provido. (Acórdão nº 69.531 - Agravo de Petição nº 01358-2006-002-21-00-1 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 27/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.571, em 17/10/2007).

Custas processuais - processo de conhecimento originário - não recolhimento - deserção.

1. As custas impostas na sentença do processo de conhecimento originário não se confundem com as custas específicas do processo de execução. Aquelas são fixadas por ocasião da prolação da sentença (art. 789 da CLT), sendo exigidas por ocasião de interposição de recurso (§ 1º). As custas de execução são determinadas previamente sendo, porém, exigidas somente ao final, por expressa disposição legal (art. 789-A, da CLT). Verificando-se que as custas do processo de conhecimento originário não foram recolhidas, o agravo não enseja conhecimento por deserção.

2. Agravo que não se conhece diante da ausência de recolhimento das custas processuais do processo de conhecimento originário. (Acórdão nº 69.890 - Agravo de Petição nº 00156-2006-

001-21-00-6 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 30/08/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.584, em 06/11/2007).

Agravo de petição - impugnação - aplicação do art. 475-J, § 1º do CPC - prazo - dúvida razoável - 2. contribuições previdenciárias - juros de mora - disciplina legal - art. 276, caput, do Decreto nº 3048/99.

1. Não se verifica intempestividade da impugnação quando ofertada no prazo estabelecido no art. 475-J, § 1º do CPC, em virtude da dúvida razoável operada a partir das recentes alterações no CPC e de sua aplicação pelo juízo de primeiro grau. Agravo do INSS a que se nega provimento.

2. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença (Decreto nº 3048/99, art. 276, caput). Agravo de petição conhecido e provido neste aspecto.

3. Agravo de petição do INSS conhecido e desprovido; agravo da Caixa conhecido e provido. (Acórdão nº 69.891 - Agravo de Petição nº 01848-2004-005-21-00-5 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 16/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.584, em 06/11/2007).

1. Agravo de petição - execução de obrigação de fazer - gozo de licença-prêmio - fixação de período - ato complexo. 2. Recurso conhecido e desprovido.

1. A fixação de período de gozo da licença-prêmio é ato complexo, para o qual concorrem duas vontades: a do empregado, indicando, de forma expressa, o período em que deseja usufruir o direito, mediante requerimento; e a do empregador, homologando-o, ou então apresentando alternativa, de acordo com a necessidade de manutenção de sua atividade econômica, a seu juízo. Do contrário, caso tal fixação ocorra sem manifestação do empregado (o interessado), há autêntico abuso de direito, figura que o ordenamento jurídico equipara ao ato ilícito (art. 187 do Código Civil).

2. Agravo de petição conhecido e não provido. (Acórdão nº 70.213 - Agravo de Petição nº 00710-2007-921-21-00-4 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 06/11/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.598, em 29/11/2007).

1. Agravo de Petição. Embargos de Terceiro. Cônjuge Meeiro. Inventariante. Representante do Espólio. Configuração de Ilegitimidade ativa ad causam. Os elementos constitutivos do caso concreto ora examinado laboram em desfavor da pretensão da agravante, haja vista que não se pode falar em defesa de meação de bem imóvel da propriedade de pessoa jurídica (firma individual), cujo patrimônio se confunde com o da pessoa que detém a sua titularidade. Por outro lado, tal ilegitimidade se acentua, no caso, tendo-se em consideração que a agravante, conforme se constata, fez parte do processo executivo respectivo, não se qualificando, portanto, como terceiro, nos moldes preconizados pela lei (art. 1046 e §§, do CPC).

2. Agravo de Petição conhecido desprovido. (Acórdão nº 69.425 - Agravo de Petição nº 01325-2006-003-21-00-8 - Juíza Relatora: Elizabeth Florentino de Almeida Gabriel - Julgado em 25/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.566, em 09/10/2007).

1. Agravo de Petição do reclamante.

1.1 Fazenda Pública. Juros de mora. Aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Cabimento. A partir de setembro de 2001, deve ser aplicado à Fazenda Pública, o percentual de juros moratórios na base de 0,5% ao mês, por força do disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

1.2 Depósitos fundiários. Juros e resíduos. Dedução. Os juros e resíduos têm como objetivo remunerar os depósitos do FGTS feitos na conta vinculada do trabalhador, devendo ser compensados por ocasião da liquidação da verba fundiária, sob pena de se propiciar ao reclamante o enriquecimento sem justa causa, vedado por força de lei.

1.3 Agravo de Petição conhecido e desprovido.

2. Agravo de Petição do Reclamado. Não-conhecimento. Não atendimento ao § 1º do art.897 da CLT. Não se conhece de Agravo de Petição interposto sem a devida delimitação de matéria e de valores, nos precisos termos do § 1º do art. 897 da CLT. (Acórdão nº 69.437 - Agravo de Petição nº 01730-2006-921-21-00-1 - Juíza Relatora: Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida - Julgado em 27/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.567, em 10/10/2007).

1. Preliminarmente. Do não conhecimento do agravo de petição, por falta de delimitação de matéria e valores (§ 1º, do art. 897, da CLT). Inexistência de recurso inepto ou protelatório. Não aplicação de multa (art. 740, do CPC). No caso em análise, a agravante traz tese a respeito do cabimento bem como da atualização das contribuições previdenciárias (correção monetária, juros de mora, multa etc.), tendo como ponto fulcral o debate acerca do fato gerador das respectivas contribuições. Por tais razões, deve ser mitigado o disposto no § 1º do art. 897 da CLT, em virtude da natureza da matéria devolvida à apreciação, não havendo como se obstaculizar o conhecimento e a análise meritória do recurso. Em consequência, não há falar em recurso inepto ou protelatório, haja vista que a agravante, com fulcro no art. 5º, XXXV, ingressou em juízo para defender os direitos e interesses que entende legítimos, não se vislumbrando qualquer intenção protelatória capaz de autorizar a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 740, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.382/2006, até porque tal dispositivo pertine à nova disciplina legal dos embargos do devedor. Preliminar que se rejeita.

2. Processo Trabalhista. Execução. Aplicação do art. 475-J, do CPC . Possibilidade. Correta se afigura a r. decisão agravada, no que tange à aplicação subsidiária de regra do direito processual comum ao processo trabalhista, tendo em vista que, conferindo interpretação teleológica ao art. 769 consolidado, articulada com uma ótica baseada no princípios da celeridade, da efetividade e da duração razoável do processo (CF, artigo 5º, inciso LXXVIII), concluiu pela aplicabilidade, ao caso, do disposto no art. 475-J do CPC, o qual determina que ao montante devido se acresça a multa de 10% (dez por cento), na hipótese de o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetuá-lo no prazo de quinze dias.

3. Norma Coletiva. Abono. Substituição de reajuste salarial. Natureza Jurídica Salarial. Aplicação do § 1º, do art. 457, da CLT. Comprovada nos autos a substituição do reajuste salarial pelo artifício de concessão de abono, materializada resta a natureza salarial deste, o qual, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, integra-se à remuneração do obreiro para todos os efeitos legais. sendo despiciendo, para aferir tal natureza, o nome jurídico que lhe foi conferido pelos Acordos Coletivos correspondentes.

4. Contribuições Previdenciárias. Quota-parte patronal. Aposentadoria. RGPS. Extinção do vínculo empregatício. Aplicação do art. 195, I, “a”, da CF/88, c/c o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. A prestação de serviço configura-se como fator elementar, inafastável para que se legitime a obrigação previdenciária epigrafada, de forma que, materializada a rescisão contratual por motivo de aposentadoria do empregado, deixa de existir o liame jurídico deflagrador da legitimidade da cobrança e recolhimento da obrigação correspondente, razão pela qual deve ser excluído dos cálculos de liquidação o valor referente à contribuição previdenciária (quota-parte patronal) imputada à agravante.

5. Agravo de Petição conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 69.702 - Agravo de Petição nº 01818-2004-005-21-00-9 - Juíza Relatora: Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida - Julgado em 27/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.578, em 26/10/2007).

Agravo de Petição. Não observância ao disposto no artigo 897, § 1º, da CLT. Não Conhecimento. O recebimento do agravo de petição exige a observância ao art. 897, § 1º da CLT, que trata da delimitação de matérias e valores, o que impõe à parte indicar a conta que

entende correta, com a fundamentação da impugnação, itens e valores que são objeto de insurgência. Não cumprida tal obrigação, não merece conhecimento o apelo. (Acórdão nº 69.759 - Agravo de Petição nº 00067-2006-013-21-00-0 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 24/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.581, em 31/10/2007).

Execução. Pequeno Valor. Lei Estadual. Existência. Se o valor exequendo está em patamar inferior ao limite previsto na lei estadual, não há que se falar em expedição de precatório para o cumprimento da obrigação, sendo do Juiz de primeiro grau a competência para o processamento de tal pagamento. (Acórdão nº 69.763 - Agravo de Petição nº. 00780-2007-921-21-00-2 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 24/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.581, em 31/10/2007).

Contribuições previdenciárias – período clandestino – art. 876, parágrafo único, da CLT – art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal – competência da Justiça do Trabalho.

O parágrafo único do art. 876 da CLT, em consonância com o art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, ao prever a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes de suas decisões, nas quais resultou em condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos do período contratual judicialmente reconhecido, refere-se, evidentemente, ao período declarado na sentença trabalhista, e não àquele já admitido pelas partes e regularmente anotado na CTPS, em relação ao qual o empregado não pleiteia salários ou recolhimento das contribuições previdenciárias, até porque, nessa hipótese, não há falar em condenação decorrente de sentença proferida pela Justiça Trabalhista.

Agravo de petição não provido. (Acórdão nº 69.320 - Agravo de Petição nº. 01310-2004-005-21-00-0 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 25/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.563, em 03/10/2007).

Contrato de “gaveta” - posse mansa e pacífica do imóvel penhorado e com justo título – desconstituição de penhora – exegese da Súmula 308 do STJ - provimento.

Os denominados “contratos de gaveta”, em cuja definição se insere o documento trazido a estes autos, são atualmente amparados pelo Direito, de forma que, não havendo ilegalidade no ato de alienação, não se pode negar à terceira embargante, promitente-compradora, senhora e possuidora do imóvel com justo título, o *status* de proprietária, pois adquiriu legalmente essa condição e direito. E a singela decretação de utilidade pública dos bens do Bandern pelo Estado do Rio Grande do Norte, informada na contraminuta, não transfere a propriedade dos imóveis arrolados nos Decreto n. 12.901/96, publicado no DOE em 23.02.96, realçado pelo fato de que ainda não há notícia da efetivação executória dos atos necessários à efetivação da desapropriação propriamente dita, incorrendo na hipótese prevista no Decreto-Lei nº. 3.365/1941, artigo 10. Por fim, acrescente-se que há, nos autos principais, saldo em espécie suficiente para a quitação dos créditos trabalhistas e parte do previdenciário. Exegese da Súmula 308 do STJ. Assim, acolhe-se a pretensão recursal para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel da recorrente. (Acórdão nº 70.478 - Agravo de Petição nº 0413-2007-004-21-00-0 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 28/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.607, em 12/12/2007).

Da ilegitimidade ativa da agravante para opor embargos de terceiro.

Ilegítimo para opor embargos de terceiro o cônjuge supérstite, quando contra o “de cujus” já corria execução visando o patrimônio da sociedade conjugal, cujo representante superveniente passou a coincidir com a figura do executado sucessor no processo trabalhista, onde o procedimento simplificado dispensa a abertura do processo sucessório e a formal habilitação do Direito Civil. Agravo não provido. (Acórdão nº 69.654 - Agravo de Petição nº 01322-

2006-003-21-00-4 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 25/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.576, em 24/10/2007).

Agravo de Petição. Complementação da multa de 40%. Correção monetária. Saque das diferenças. Termo inicial.

Comprovado que as diferenças dos expurgos inflacionários foram sacadas da conta vinculada já com a correção monetária devida até aquela data, e sendo este o fundamento do pedido, o termo inicial de incidência da atualização monetária da complementação da multa de 40% deve ser a data do saque, pois a complementação foi deferida com base no valor sacado, já corrigido monetariamente.

Agravo a que se dá provimento. (Acórdão nº 69.673 - Agravo de Petição n.º 01977-2004-002-21-00-4 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 16/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.576, em 24/10/2007).

Agravo de petição. Acordo. Quitação mediante depósito bancário. Liberação posterior. Cumprimento.

Descabe a imposição de multa convencional de 100%, quando o depósito em conta bancária, à disposição do exequente, é realizado antes do termo final do prazo previsto no acordo homologado, sendo irrelevante o fato de o depósito ter sido liberado em data posterior ou realizado em agência bancária no Estado do Ceará, pois inexistente no termo de conciliação previsão de outra modalidade de pagamento.

Agravo de petição a que se nega provimento. (Acórdão nº 70.182 - Agravo de Petição nº 00230-2003-016-21-00-0 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 06/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.598, em 29/11/2007).

Da nulidade da execução. Inexigibilidade do título executivo judicial. Implemento de condição que subordina a obrigação. Não cabimento.

Inexistente nulidade da execução quando esta se processa contra o devedor subsidiário da obrigação trabalhista, decretado como tal na sentença exequenda, regularmente transitada em julgado e revestida de plena exigibilidade, não se submetendo à condição atrelada ao suposto benefício de ordem de que pretende se valer a agravante. Nulidade afastada.

Da execução contra a responsável subsidiária. Cabimento. Benefício de ordem e teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Inaplicabilidade à hipótese.

Comprovado o esgotamento das diligências cabíveis contra a executada principal, pertine a execução contra o devedor subsidiário, não se aplicando à hipótese a regra do benefício de ordem, nem mesmo a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, sob pena de ofensa ao princípio da efetividade da execução. Mantém-se a decisão agravada.

Contribuição Previdenciária. Juros e multa. Termo inicial. Liquidação da sentença.

Prescreve o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 276, que nas ações trabalhistas donde resultar pagamentos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento dos valores devidos à seguridade social se dá no dia dois do mês subsequente ao da liquidação de sentença. Merecem correção os cálculos do INSS.

Agravo provido em parte. (Acórdão nº 70.655 - Agravo de Petição n.º 00229-2004-001-21-00-8 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 05/12/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.612, em 19/12/2007).

Agravo de petição. Razões inexistentes. Não conhecimento.

Deixando o agravante de expressar nas razões do agravo os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende merecer reforma a decisão agravada, não merece conhecimento o apelo, diante da exigência estabelecida no art. 514, II, do CPC.

Agravo de petição não conhecido. (Acórdão nº 70.656 - Agravo de Petição nº 00405-2007-020-21-00-2 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 05/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.612, em 19/12/2007).

Dos embargos à execução opostos fora do prazo do artigo 884 da CLT. Contagem a partir do depósito que garantiu a execução. Intempestividade.

Intempestivos se mostram os embargos à execução opostos fora do prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido no artigo 884 da CLT, e contado a partir da data do depósito judicial em garantia ao Juízo, em especial quando efetivado pela própria executada, sendo desnecessária sua intimação de ato praticado “sponte propria”. Agravo não provido. (Acórdão nº 70.660 - Agravo de Petição nº 01131-2004-003-21-00-0 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 04/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.612, em 19/12/2007).

Execução. Responsabilidade subsidiária. Juros de mora aplicáveis. O responsável subsidiário responde pelos débitos judiciais trabalhistas na extensão da condenação inclusive quanto aos acréscimos incidentes, não lhe aproveitando exceções pessoais, uma vez que não se trata de obrigação direta, mas de atuação como garante, responsável indireto. Assim, não enseja aplicação de juros de mora atinentes aos débitos da Fazenda Pública, mas os juros relativos aos débitos trabalhistas em geral, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Agravo de petição a que se nega provimento. (Acórdão nº 70.606 - Agravo de Petição nº 00674-2007-921-21-00-9 - Desembargadora Redatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 06/12/2007 - Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.612, em 19/12/2007).

Agravo de petição: juros moratórios. Aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Os juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, fixados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, advinda por força da Medida Provisória 2.180-35, aplicam-se aos débitos oriundos das condenações da Justiça do Trabalho, a partir de agosto de 2001. (Acórdão nº 69.602 - Agravo de Petição nº 00367-2007-921-21-00-8 - Desembargador Relator: Raimundo de Oliveira - Julgado em 25/09/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.576, em 24/10/2007).

Alegação de cerceamento de defesa por falta de intimação para impugnação de cálculos. Perda de oportunidade de impugnar a conta nos embargos à execução. Pleito de nulidade dos atos processuais posteriores aos cálculos. Agravo de petição não provido.

O juiz pode homologar os cálculos sem o pronunciamento das partes pois estas podem se insurgir nos embargos à execução. No presente caso, o embargante limitou-se a pleitear a anulação de todos os atos processuais posteriores à apresentação dos cálculos, sem se insurgir contra os mesmos. Não há falar em cerceamento de defesa, muito menos em nulidades dos atos processuais. Só há nulidade quando resta configurado prejuízo às partes. Exegese do art. 794 da CLT. Agravo desprovido. (Acórdão nº 69.940 - Agravo de Petição nº 00343-2004-019-21-00-6 - Desembargador Relator: Raimundo de Oliveira - Julgado em 11/10/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.585, em 07/11/2007).

Débitos de pequeno valor. Eficácia plena do § 3º do art. 100 da CF/88.

Com o advento do art. 87 do ADCT, trazido com a Emenda Constitucional nº 37/02, ficou prevista a publicação de leis definidoras, sem o procedimento do precatório (§ 3º do art. 100 da CF/88). A Lei Estadual nº 8.428, de 18.11.2003, definiu o pequeno valor em 20 salários mínimos. O valor objeto da Requisição de Pequeno Valor é de apenas R\$ 222,08, muito inferior ao previsto na lei estadual. Manutenção do decisum. (Acórdão nº 69.943 - Agravo de Petição nº 00782-2007-921-21-00-1 - Desembargador Relator: Raimundo de Oliveira -

Julgado em 11/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.585, em 07/11/2007).

Direito trabalhista reconhecido judicialmente. Contribuição previdenciária. Fato gerador. Trânsito em julgado da sentença de liquidação. Termo inicial da aplicação de juros e multa. Correção monetária. Regime de competência.

O fato gerador do débito previdenciário originado de direitos trabalhistas constituídos em juízo é o trânsito em julgado da sentença que homologa os cálculos de liquidação, e não a efetiva prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Daí resulta que o termo inicial da aplicação de juros de mora e multa é o dia 02 do mês seguinte ao do trânsito em julgado da sentença homologatória da conta de liquidação, porquanto antes disso o cumprimento da obrigação previdenciária é inexigível, segundo dicção do art. 276 do Decreto n.º 3.048/99. Decisão que merece reforma.

Por outro lado, da leitura do art. 276, § 4.º, do Decreto n.º 3.048/99, infere-se que a verba previdenciária deve ser corrigida monetariamente pelo regime de competência, isto é, mês a mês. Quanto ao termo inicial de aplicação, não é cabível estender à atualização monetária a regra válida para os juros de mora e a multa, porquanto estes resultam da mora do devedor, ao passo que a primeira tem por finalidade a preservação da expressão monetária do débito, sem nenhuma relação de causa e efeito com a mora. (Acórdão nº 69.944 - Agravo de Petição nº 00829-2002-003-21-00-7 - Desembargador Relator: Raimundo de Oliveira - Julgado em 16/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.585, em 07/11/2007).

Citação. Art. 880 da CLT. Substituição do procedimento pela técnica da Lei nº 11.232/2005. Eficácia do ato. Inexistência de prejuízo à parte. Ausência de nulidade processual.

A citação nos moldes do art. 880 da CLT constitui o ato pelo qual o devedor é chamado para cumprir a execução ou defender-se nela. A prática de tal chamamento por meio de notificação de teor de despacho exarado com base na nova técnica executiva processual criada pela Lei nº 11.232/2005, que produziu eficazmente seu efeito de chamar a parte executada para a defesa, não enseja a nulidade processual por não materializar prejuízo ao executado – art. 769 da CLT.

Aplicação do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista. Autorização do art. 769 da CLT. Fundamento do art. 5º LXXVIII.

A aplicação ao processo do trabalho da disposição do art. 475-J do CPC, encontra permissivo no art. 769 da CLT e fundamento no princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna. A figura da autonomia do processo executivo, com a adoção de sistema muito mais consentâneo com os desígnios de efetividade e justiça do direito processual contemporâneo, decorrente da técnica da “executio per officium iudicis”, segue o princípio teleológico constitucional que assegura a efetividade da jurisdição e a celeridade de sua entrega. (Acórdão nº 69.571 - Agravo de Petição nº 00990-2007-921-21-00-0 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 27/09/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.574, em 20/10/2007).

Multa pecuniária. Finalidade: respeito à ordem judicial. Não limitação do art. 412 do CCB. Ordem de reintegração. Limitação de valor. Art. 729 da CLT.

A multa pecuniária imposta para cumprimento de ordem judicial de reintegração, não sofre a limitação do art. 412 do CC, visto que, antes de objetivar o benefício do empregado a ser reintegrado, busca preservar o respeito e a dignidade da Justiça com o cumprimento da ordem judicial, valor fora do mundo econômico. Fora do mundo comercial o objetivo da Justiça não pode se vincular a um valor, a partir do qual, qualquer parte possa a vir desrespeitá-la, descumprindo injustificadamente as ordens judiciais, impedindo a eficácia consagrada no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Fixar limite de valor nos moldes do art. 412 do CCB à multa pecuniária que busca preservar o respeito à dignidade da Justiça, é oportunizar e legalizar, para o poder econômico, o direito de abuso de poder, uma vez que se estabelecerá

um valor pecuniário limite que facilmente os ricos poderão pagar, e, com isso, resistir a cumprir a ordem judicial.

A estipulação de multa pecuniária diária, para ter eficácia contra o devedor recalcitrante, deve ser majorada com o tempo, sem limitação, respeitando, todavia, o limite de valor diário máximo estabelecido no art. 729 da CLT, quando estipulada para obrigar cumprimento de ordem de reintegração no emprego.

Agravo parcialmente provido. (Acórdão nº 70.573 - Agravo de Petição nº 00949-2007-921-21-00-4 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 05/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.611, em 18/12/2007).

Separação judicial. Termo de conciliação devidamente homologado. Impedimento judicial para registro do título translativo. Garantia do direito de posse justa e mansa assegurado.

O Termo de Conciliação de Separação Judicial Litigiosa devidamente homologado pelo Juiz, serve como documento comprobatório da posse do bem, embora não esteja registrado no Registro de Imóvel. Aplicação do art. 1575 do Código Civil.

Havendo impedimento de junto ao Cartório de Registro Geral de Imóvel para averbação de título translativo de propriedade, por força de decisão judicial expedida, não se pode exigir do detentor da posse justa e mansa do imóvel o preenchimento do art. 1245 do CCB para lhe assegurar o direito de propriedade. (Acórdão nº 70.737 - Agravo de Petição nº. 01097-2006-002-21-00-0 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 05/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.615, em 22/12/2007).

Fraude a execução. Momento da transladação da propriedade quando já existente execução judicial.

O instrumento particular de compromisso de compra e venda obriga apenas as partes nele envolvidas, não gerando efeitos *erga omnes*. A transmissão de propriedade de imóvel apenas se opera a partir da transcrição do negócio no Cartório de Registro onde o bem encontra-se registrado – art 1227 do CCB. Enquanto não efetivado o registro translativo do imóvel, sua propriedade continua a pertencer ao alienante - 1245, § 1º, do CCB e, pendendo no momento da transladação da propriedade, demanda judicial capaz de resultar na insolvência do alienante, resta configurada a fraude à execução nos moldes do art. 593, II, do CPC.

Agravo improvido. (Acórdão nº.70.763 - Agravo de Petição nº. 00055-2007-017-21-00-1 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza – Julgado em 05/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.615, em 22/12/2007).

Bem de família. Separação de fato. Impenhorabilidade.

Guardando a agravante a condição de proprietária do bem constringido, em meação com o sócio da executada, com o qual ainda se encontra legalmente casado, apesar da existência de separação de fato, e, destinando-se o bem imóvel para sua residência, o mesmo é impenhorável segundo inteligência do disposto no art. 1º da Lei nº. 8.009/90.

Ainda que houvesse prova de bens imóveis outros de propriedade do casal, prova inexistente, caberia o desfazimento da penhora sobre o bem utilizado como moradia da família, para apreensão de um outro, que tivesse utilização não protegida pela Lei nº. 8.009/90. (Acórdão nº.70.764 - Agravo de Petição nº. 00472-2004-002-21-00-2 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 05/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.615, em 22/12/2007).

Agravo Regimental

Agravo regimental - mandado de segurança - sentença trabalhista - execução - rito da CLT - alegação de direito subjetivo pelo devedor - inexistência de direito líquido e certo - incidência de normas da Lei nº 11.232/2005 - legalidade e exigência constitucional.

1.“Sendo uma inovação do processo civil realmente eficaz, não se poderá recusar sua aplicação no processo do trabalho, sob o frio argumento de que a CLT não é omissa,

porquanto se o princípio (informador) é o da melhoria contínua da prestação jurisdicional, não é cabível o argumento de que há previsão a respeito na CLT como forma de rechaçar algum avanço que tenha havido no processo civil, sob pena de se negar a própria intenção do legislador ao fixar os critérios da aplicação subsidiária do processo civil.” (Jorge Luiz Souto Maior in LTr, vol. 70, mês 8).

2. “As normas do processo civil, desde que impliquem maior efetividade à tutela jurisdicional dos direitos sociais trabalhistas, devem ser aplicadas nos domínios do processo do trabalho como imperativo de promoção do acesso do cidadão-trabalhador à jurisdição justa.” (Carlos Henrique Bezerra Leite in LTr, vol. 70, mês 9)

3. “O Estado constitucional inverteu os papéis da lei e da Constituição, deixando claro que a legislação deve ser compreendida a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais” (Luiz Guilherme Marinoni, apud Carlos Henrique Bezerra Leite (artigo citado).

4. Se o próprio TST, no caso da Súmula nº 303, mesmo diante de regra especial expressa (art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69) optou por uma exegese consentânea com o espírito informador dessas ondas de reformas do CPC, privilegiando essa hermenêutica constitucional e estabelecendo assim, um vigoroso e profícuo “diálogo das fontes normativas infraconstitucionais do CPC e da CLT, visando à concretização do princípio da máxima efetividade das normas (princípios e regras) constitucionais de direito processual.” (Carlos Henrique Bezerra Leite in artigo citado), resulta lógico concluir que adotará idêntica postura também no caso da incidência de normas da Lei nº 11.232/2005 no processo do trabalho, do que resulta a total e absoluta inexistência de liquidez e certeza no direito invocado pelo devedor quanto à observância do rito da CLT nas obrigações de pagar quantia certa, para fins de proteção por mandado de segurança.

5. Agravo regimental conhecido e desprovido. (Acórdão nº 69.900 - Agravo Regimental nº 00624-2007-000-21-00-7 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 24/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.585, em 07/11/2007).

Agravo regimental - mandado de segurança - denegação de liminar. 1. Verba salarial - impenhorabilidade - regra não absoluta. 2. princípios de base constitucional - aparente antinomia - caso concreto - critério de solução.

1. O art. 649 do CPC quando proclama, no seu inciso IV, a impenhorabilidade de vencimentos, salários, soldos, proventos de aposentadoria e pensões, etc. excepciona, expressamente, pelo seu § 2º, essa mesma impenhorabilidade para o caso de pagamento de prestação alimentícia, natureza que também é própria do crédito trabalhista reconhecido na sentença cuja execução se processa na origem.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra despacho judicial que ordena bloqueio de conta corrente e vislumbrando o Relator que tal ato, ao restringir a constrição a apenas 30 % do salário do impetrante, assegura a convivência harmônica de princípios em oposição (aparente antinomia) e resguarda a própria integridade da Constituição, à luz da regra da proporcionalidade, caracteriza-se como obstáculo intransponível à configuração do *fumus boni juris*, deve negar a liminar pleiteada.

3. Agravo regimental conhecido e desprovido. (Acórdão nº 70.251 - Agravo Regimental nº 01095-2007-000-21-00-9 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 22/11/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.602, em 05/12/2007).

Agravo regimental em mandado de segurança. Decisão que indeferiu pedido de liminar. Bloqueio de crédito em conta corrente. Impenhorabilidade por se tratar de conta corrente para fins de percepção de vencimentos. Ausência de exclusividade. Prova de movimentação bancária como quebra do sigilo bancário. Descabimento. Recurso não provido.

I - A determinação de bloqueio de crédito em conta corrente, encontra respaldo na regra do artigo 655 do CPC, não havendo que se falar em sua ilegalidade, pois a execução se processa em desfavor do executado.

2 - Não havendo prova sobre a natureza exclusivamente salarial da conta corrente bloqueada, impossível se falar em sua impenhorabilidade.

3 – A garantia do sigilo bancário é direcionada a terceiros e não ao titular da conta corrente, podendo este fazer livremente prova de sua movimentação bancária, pois o que se busca é a existência de exclusividade de depósitos dos vencimentos percebidos, e não a origem dos valores movimentados.

Agravo regimental que se nega provimento. (Acórdão nº 70.510 - Agravo Regimental nº. 01180-2007-000-21-00-7 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 04/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.607, em 12/12/2007).

Instauração de processo disciplinar contra Juiz de 1º. Grau. Competência. Resolução nº. 30/2007 do CNJ.

Em procedimento disciplinar instaurado contra Juiz de Primeiro Grau, a competência para instauração do processo é privativa do Tribunal Pleno da Corte ou do Órgão Especial para tal fim criado. Ineficaz a decisão monocrática do Corregedor que, na hipótese, julga pela improcedência de representação, por falta de prova. Agravo provido para assegurar eficácia da Resolução nº. 30, de 07-03-2007 do Conselho Nacional de Justiça. (Acórdão nº 70.515 - Agravo Regimental nº 01351-2007-000-21-40-2 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 28/11/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.607, em 12/12/2007).

Aposentadoria

Complementação de aposentadoria. Previsão em Convenção Coletiva de Trabalho.

Por possuir caráter salarial, se estende aos trabalhadores inativos, reajustamento salarial concedido aos trabalhadores da ativa, previsto em CCT, para que este não ofenda disposição constante no regulamento próprio dos inativos, que dispõe contrariamente, ainda que disfarçadas sob a forma de promoção funcional, a qual resta descaracterizada ante o caráter genérico com o qual abrange todos os empregados da ativa, inclusive os que se encontram no último nível de sua escala funcional. (Acórdão nº 70.713 - Recurso Ordinário nº 00966-2007-004-21-00-2 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 29/11/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.613, em 20/12/2007).

C

Comissão

Comissão: pagamento “por fora”. Desconfiguração. Reforma da sentença.

Caberia ao empregado o ônus de provar, por prova documental ou testemunhal, que o alegado pagamento por fora efetivamente existiu, isso por ser fato constitutivo de seu direito. (Acórdão nº 69.600 - Recurso Ordinário nº 01237-2006-001-21-00-3 - Desembargador Relator: Raimundo de Oliveira - Julgado em 25/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.573, em 19/10/2007).

Competência – Justiça do Trabalho

1. Mudança de regime - lei - não publicação - invalidade - 2. servidor público celetista - contrato válido - competência da Justiça do Trabalho (art.114 da CF/88).

1. De acordo com o que estatui o art. 1º, ‘caput’, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei para vigorar, isto é, para viger, em todo o território nacional, deverá ser oficialmente publicada. A simples afirmação do ente público da existência da mencionada lei não supre as exigências legais anteriormente citadas.

2. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir litígio de contrato válido celebrado entre servidor regido pela legislação celetista e a Administração Pública Direta.
3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão nº 69.274 - Recurso Ordinário nº 01155-2006-020-21-00-7 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 13/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.563, em 03/10/2007).

Justiça do Trabalho - instituição do regime jurídico único - publicação da lei - validade - competência residual - OJ 138 da SDI-1 do colendo TST.

1. A validade da publicação da lei que instituiu o regime jurídico único dos servidores do Município limita a competência da Justiça do Trabalho que poderá dirimir a lide no período celetista anterior à mudança do regime, em face de sua competência residual. (OJ nº 138 da SDI-1 do Colendo TST).
2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão nº 69.687 - Recurso Ordinário nº 00029-2007-017-21-00-3 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 04/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.577, em 25/10/2007).

Competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito de recolhimento das contribuições previdenciárias. Reforma da sentença.

A Justiça do Trabalho, nos termos do inc. VIII do art. 114 da Constituição Federal c/c o § 7º do art. 276 do Decreto n.º 3048/99, é plenamente competente para executar as contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas durante o contrato de trabalho, mesmo em sentenças meramente declaratórias, devendo, por esse motivo, ser reformada a sentença.

Período contratual único. Reconhecimento. Retificação da CTPS.

Comprovado nos autos que o reclamante trabalhou para reclamada em um só período, devida a retificação de sua CTPS.

Adicional de periculosidade. Comprovação mediante laudo pericial. Deferimento.

Defere-se o adicional de periculosidade quando comprovada, mediante laudo técnico pericial, a atividade periculosa desenvolvida pelo empregado.

Horas extras e adicional. Salário pago por produção. Possibilidade de deferimento apenas do adicional incidente sobre as horas trabalhadas de forma extraordinária.

O salário pago por produção impossibilita o deferimento das horas extras postuladas, sendo devido, todavia, o adicional incidente sobre as horas trabalhadas de forma extraordinária.

Trabalho em dias feriados: comprovação. Pagamento em dobro.

Devidas como extras as horas trabalhadas nos dias feriados, devem ser pagas em dobro, de acordo com o disposto no art. 7º, XVI, da CF.

Contribuição previdenciária: Não recolhimento na época oportuna. Obrigação da empresa. Exegese da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97.

O empregador que não recolhe a contribuição previdenciária na época oportuna. deve, de acordo com a Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, pagar/recolher a parte da contribuição previdenciária incidente sobre o “quantum” devido ao empregado. (Acórdão nº 70.158 - Recurso Ordinário n.º 00481-2006-001-21-00-9 - Juiz Relator: Joaquim Sílvia Caldas - Julgado em 13/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.594, em 23/11/2007).

Competência da Justiça do Trabalho – complementação de aposentadoria com origem no contrato de trabalho – confirmação.

Tratando-se de pedido de “complementação” de aposentadoria oriundo da relação de emprego, nos termos da Constituição Federal, envolvendo a PREVI, não prospera a arguição de incompetência desta Justiça Especializada sob o argumento de que a verba pleiteada teria natureza “previdenciária”. Sentença mantida.

Litispendência – configuração.

Incontroverso nos autos que o pedido das 7ª e 8ª horas como extras foi formulado em outra reclamação promovida pelo Sindicato profissional, na condição de substituto processual dos

integrantes da categoria. Assim, independentemente de o reclamante não ser sindicalizado e não constar do rol dos substituídos, mantém-se a sentença que pronunciou a litispendência desse pedido.

Horas extras - ausência de provas - improcedência do pedido – sentença mantida.

No contexto probatório, em que não há registros uniformes de ponto, e a única testemunha, além de não confirmar os horários alegados pelo autor, aponta no sentido da inexistência de trabalho suplementar, descabe aplicação da Súmula 338 do TST, revelando-se improcedentes os pedidos de horas extras e de seus reflexos, uma vez que o acessório segue o mesmo destino do principal.

Ausência de comprovação da efetivação de vendas e recebimento de comissões.

A venda de papéis nos Bancos, por seus empregados, é notória, mas não é realizada por todos os empregados. No caso, inexistindo comprovação de que o reclamante tenha efetivamente realizado alguma venda desses “produtos”, ou que tenha recebido comissões, não há amparo para deferir o seu pedido de integração de comissões e seus reflexos.

Justiça gratuita – pedido formulado em recurso

A declaração de miserabilidade, embora tardia, é suficiente para a obtenção da gratuidade judicial a partir desse momento processual. Entretanto, diante do insucesso do recurso, a que o recorrente condicionou o pedido de restituição, valendo o insucesso na demanda, e não havendo inversão de custas nessa hipótese (art. 789 da CLT), indefere-se o pedido de restituição condicionado posto no recurso.

Recurso ordinário não provido. (Acórdão nº 69.312 - Recurso Ordinário nº 00706-2007-003-21-00-0 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 25/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.562, em 02/10/2007).

Competência da Justiça do Trabalho. Publicação de lei instituidora do regime estatutário: irregularidade. Manutenção do contrato de trabalho. Prescrição bienal: inoccorrência. Causa de pedir explícita. Inépcia da petição inicial: não-configuração. Regime celetista. FGTS devido. Adicional de Periculosidade. Laudo pericial favorável. Deferimento. Honorários Periciais. Justiça gratuita. Responsabilidade do empregador. Contribuição previdenciária. Não recolhimento na época oportuna pelo empregador. Obrigação de arcar com a parte do empregado devida ao INSS. Exegese da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

1. A lei, para se tornar obrigatória, deve ser publicada de forma oficial, a fim de ser conhecida pela sociedade e obedecida pelos seus destinatários. Assim, não se pode falar – uma vez que não cumprida tal exigência – na validade da lei que instituiu o regime estatutário, tampouco em prescrição bienal, porque subsistente o contrato de trabalho.

2. Sendo claramente apresentada pela reclamante a causa de pedir e presentes todos os demais requisitos da petição inicial, impossível considerá-la inepta.

3. Devidos são os depósitos do FGTS do período trabalhado, porquanto caracterizado o regime celetista e não comprovado o seu regular recolhimento.

4. Caracterizado, por laudo pericial preciso, o trabalho do reclamante em condições de risco, correta a decisão de 1º Grau que lhe deferiu o adicional de periculosidade.

5. Tendo sido reconhecido ao reclamante o benefício da justiça gratuita, a responsabilidade dos honorários periciais, permanece com a empresa reclamada, nos termos do art. 790-B da CLT.

6. O empregador que não recolhe a contribuição previdenciária na época oportuna deve, de acordo com a Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, pagar/recolher a parte da contribuição previdenciária incidente sobre o “quantum” devido ao empregado. (Acórdão nº 69.968 - Recurso Ordinário nº 00483-2006-019-21-00-6 - Desembargador Relator: Raimundo de Oliveira - Julgado em 11/10/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.585, em 07/11/2007).

Conciliação Prévia

1. Nulidade do Processo. Ausência de Conciliação Prévia perante o NINTER A d. Magistrada, em perfeita sintonia com a legislação processual, determinou o saneamento do processo quanto a exigência contida no art. 625-D, da CLT, tendo as partes comparecido perante o Núcleo Intersindical de Conciliação, restando frustrada a tentativa de composição extrajudicial. Portanto, não há de se falar em nulidade do processo, nem tampouco em arquivamento da ação, ante o preenchimento dos pressupostos processuais estabelecidos no Estatuto Obreiro.

2. Prova testemunhal. Impedimento. A questão da testemunha do autor possuir reclamação trabalhista contra a empresa, requerendo o salário suprimido, não a torna suspeita, em face do livre convencimento do Juiz na análise das provas, conforme Súmula nº 357 do c. TST.

3. Prova inconteste. As provas não podem nem devem ser avaliadas de forma mecânica com o rigor e a frieza de um instrumento de precisão, mas com racionalidade de um julgador deferente que liga os fatos, os indícios e as presunções, observando atentamente o que aconteceu tentando chegar o mais próximo da verdade para formar seu convencimento.

4. Recurso desprovido. (Acórdão nº 69.442 - Recurso Ordinário nº 00559-2006-006-21-00-7 - Juíza Relatora: Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida - Julgado em 27/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.567, em 10/10/2007).

1. Ausência de audiência de conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia - artigo 625-D da CLT – afronta ao dispositivo - inexistência - para verificação de suposta afronta à literalidade do dispositivo da lei em comento é imprescindível a confirmação pelo Juízo de primeiro grau da existência da comissão de conciliação na localidade da prestação de serviços, o que não foi provado nos autos pela empresa.

2. Renúncia à estabilidade provisória como membro da CIPA. Ato nulo. Exegese do art. 9º, da CLT.

Não pode ser objeto de renúncia a estabilidade provisória conferida a membro integrante da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA mediante negociação. Qualquer ato que tenha por objetivo desvirtuar, impedir ou fraudar as normas constantes da CLT será considerado nulo de pleno direito. (Acórdão nº 70.778 - Recurso Ordinário nº 00922-2006-006-21-00-4 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 13/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.616, em 27/12/2007).

Contrato de Empregada

Empresa de Construção Civil. Subcontratação. Empreiteiro Inidôneo. Empresa de construção civil que subcontrata com pessoa financeiramente inidônea, parte da obra, estabelece locação irregular de mão-de-obra, por interposta pessoa. Configura-se a hipótese prevista no artigo 9º da CLT, ante a constatação de que o reclamante trabalhou diretamente para a empresa reclamada, em obra de construção civil e sob seu comando. Nesse contexto é a reclamada a real empregadora do reclamante e deve satisfazer as obrigações trabalhistas advindas do contrato de trabalho. Recurso a que se nega provimento. (Acórdão nº 70.433 - Recurso Ordinário nº 00081-2007-019-21-00-2 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 29/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.606, em 11/12/2007).

Contrato de Experiência

Contrato a termo. Prorrogação não pactuada. Ausência de assinatura do obreiro no documento. Descaracterização.

Considera-se indeterminado o contrato de trabalho, a título de experiência, quando a prorrogação não houver sido pactuada com o obreiro. (Acórdão nº 69.608 - Recurso Ordinário nº 00134-2007-006-21-00-9 - Desembargador Relator: Raimundo de Oliveira - Julgado em 11/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.574, em 20/10/2007).

Contrato Válido – Agente de Saúde

Agente Comunitário de Saúde. Emenda Constitucional nº 51/2006. Validade do Contrato.

Uma vez preenchidos, pelos reclamantes, os requisitos dispostos na Emenda Constitucional nº 51/2006, por ter incontroversa sua submissão a processo seletivo declara-se a validade dos contratos com o Município. (Acórdão nº 70.457 - Recurso Ordinário nº 0693-2007-006-21-00-9 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 28/11/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.606, em 11/12/2007).

Agente Comunitário de Saúde. Vínculo com a Administração Pública Municipal. Contratação Regular. Reconhecimento. Manutenção do julgado.

De acordo com a EC nº 51, os agentes comunitários contratados em data anterior a sua promulgação ficaram dispensados de se submeter a novo processo seletivo, restando válida, portanto, a contratação das reclamantes. (Acórdão nº 69.947 - Remessa Ex officio nº 00490-2007-007-21-00-9 - Desembargador Relator: Raimundo de Oliveira - Julgado em 16/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.585, em 07/11/2007).

Contratação de Agentes Comunitários de Saúde. Inexigibilidade de concurso público nos parâmetros do art. 37, II, da CF. Presença dos requisitos exigidos pela Emenda Constitucional nº 51/06 e Lei Federal nº 11.350/06. Contrato válido.

Com o advento da EC nº 51/06, que acrescentou dispositivos ao art. 198 da CF, foi autorizada à admissão de agentes comunitários de saúde por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. Trazendo a inicial a afirmação de submissão ao mencionado processo seletivo público, sem negação de tal fato pelo Município contratante, tem-se como incontroverso o preenchimento do que determina o parágrafo único do artigo 2º da EC nº 51/06 e artigo 9º da Lei 11.350/06. Os atos administrativos de contratação dos agentes de saúde detêm os atributos de legalidade e legitimidade, presumindo-se a observância dos requisitos legais na contratação pelo ente público, sendo inaplicável para tais contratações a previsão do art. 37, II, da Constituição Federal ante a existência de previsão constitucional específica.

Recurso desprovido. (Acórdão nº 69.721 - Recurso Ordinário nº 00046-2007-020-21-00-3 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 09/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.581, em 31/10/2007).

D

Dano Moral

1. Acidente de Trabalho. Indenização por danos morais. Os danos morais decorrentes de acidente de trabalho, resultam, normalmente, da necessária prática de um ato ilícito ou a incidência do empregador em um erro de conduta, bem como a evidência de um prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre o ato praticado pelo patrão ou preposto seu e o dano experimentado pelo empregado, consoante regramento inserido no rol das obrigações contratuais do empregador, seja pessoa física ou jurídica, a teor do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. No caso vertente não se comprovou nenhuma atitude patronal que concorresse para a o acidente fatal que levou o obreiro a óbito.

2. Danos Materiais - Responsabilidade Civil Objetiva. A natureza perigosa da atividade executada pelo reclamante enseja a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais independentemente de dolo ou culpa, nos termos do parágrafo único do art. 927, do Código Civil.

3. Recurso provido parcialmente. (Acórdão nº 69.443 - Recurso Ordinário nº 00692-2006-013-21-00-1 - Juíza Relatora: Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida - Julgado em 27/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.567, em 10/10/2007).

1. Danos Morais. Ônus da prova. Indenização pelo dano sofrido. O ônus da prova cabe a quem atribui a existência de um determinado fato, no presente caso, é dever da recorrida provar robustamente ter sofrido os supostos danos, bem como, o nexo causal entre o dano sofrido e seu fato gerador. A recorrida produziu provas contundentes e incontestáveis, de forma que ensejou o deferimento da indenização pelos danos morais sofridos.

2. Horas extras. Vislumbra-se dos cartões de ponto acostados com a defesa que a reclamante ultrapassava, constantemente, a jornada alegada pela empresa, inexistindo a alegada compensação. A autora se desvencilhou a contento do ônus probante que lhe pertencia, a teor do art. 818 da CLT, fazendo jus ao pagamento das horas excedentes, conforme reconhecido pelo juízo de primeiro grau.

3. Recurso desprovido. (Acórdão nº 69.434 - Recurso Ordinário nº 00360-2007-004-21-00-7 - Juíza Relatora: Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida - Julgado em 27/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.568, em 11/10/2007).

1. Recurso do Reclamante.

1.1. Acidente de Trabalho. Indenização por danos morais. Os danos morais decorrentes de acidente de trabalho, resultam, normalmente, da necessária prática de um ato ilícito; a incidência do empregador em um erro de conduta ou da natureza perigosa da atividade da empresa; a evidência de um prejuízo suportado pelo trabalhador; e o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo patrão ou preposto seu e o dano experimentado pelo empregado, consoante regramento inserido no rol das obrigações contratuais do empregador, seja pessoa física ou jurídica, a teor do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. No caso vertente se comprovou que o acidente de trabalho que vitimou o obreiro derivou da natureza perigosa da atividade executada pela empresa, fator que enseja a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais independentemente de dolo ou culpa, nos termos do parágrafo único, do art. 927, do Código Civil.

1.2. Recurso Provido.

2. Recurso da Litisconsorte Passiva.

2.1. Responsabilidade subsidiária. Entendimento consolidado em Súmula do C. TST. Não ostenta conhecimento a matéria recorrida visto que possui entendimento sumulado (Súmula 331, IV, do c. TST), prevalecendo a interpretação da existência de responsabilidade subsidiária da empresa por ter sido beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante. Inteligência dos art. 557, do Código de Processo Civil e art. 64, inciso XI do Regimento Interno desta Corte.

2.2. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do Contrato de Trabalho. Verbas rescisórias indevidas. Suspensão o contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria por invalidez, indevidas são verbas rescisórias.

2.3. Aplicabilidade do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Compatibilidade com o Processo do Trabalho. O dispositivo processual civilista vem positivar a jurisprudência que se aperfeiçoava através das medidas processuais que buscam a satisfação efetiva e célere da condenação, preceituada pela Constituição Federal.

2.3. Recurso provido parcialmente. (Acórdão nº 69.707 - Recurso Ordinário nº 00858-2006-001-21-00-0 - Juíza Relatora: Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida. - Julgado em 27/09/2007 – Decisão por maioria e unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.578, em 26/10/2007).

Do assédio moral. Ônus da prova dos elementos configuradores. Indenização mantida, porém, com redução do valor, considerando-se a capacidade financeira da recorrente.

Restando provados os fatos desabonadores praticados por preposto do empregador, configurados como ofensivos à moral e à dignidade do empregado, impõe-se ao primeiro a indenização por assédio moral, todavia, o arbitramento do seu valor deve não só se pautar na gravidade do dano mas sopesar a capacidade financeira da empresa, sem descaracterizar a natureza pedagógica da medida punitiva. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização.

Da duração do contrato. Aviso prévio indenizado. Cômputo. Horas extras. Deferimento.

Sendo admitido que as anotações na CTPS geram apenas presunção “juris tantum” sobre a sua veracidade, a prova testemunhal robusta sobre período contratual diverso daquele registrado, autoriza o seu reconhecimento em Juízo, incluído o período do aviso prévio indenizado e não observado pelo empregador. A integração do aviso prévio repercute nas demais verbas rescisórias, por exegese dos §§ 1º e 6º, do art. 487, da CLT. O comprovado desrespeito aos intervalos intrajornada legais ou convencionais, assim como a extrapolação da jornada normal de trabalho, são requisitos impositivos ao pagamento de horas extras com o respectivo adicional, em respeito às normas constitucionais e infra-constitucionais que regem a matéria. (Acórdão nº 69.643 - Recurso Ordinário nº 01440-2006-006-21-00-1 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 25/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.576, em 24/10/2007).

1. Dano moral. Indenização. Nexo causal. Não configuração. O deferimento da indenização por danos morais pressupõe não apenas a prova da ocorrência do ato ilícito cometido pela empregadora, como também o nexos causal entre este e o prejuízo efetivado. Não sendo verificada, no caso dos autos, a ilicitude do ato imputado à reclamada, traduzido em meras reprimendas do gerente da reclamada, em virtude do poder diretivo que lhe é legalmente conferido (CLT, art. 2º); ou mesmo a comprovação inequívoca e eficaz da ocorrência de prejuízos à honra e a imagem dos autores, faz-se mister indeferir a postulada indenização. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento.

2. Recurso Ordinário desprovido. (Acórdão nº 70.453 - Recurso Ordinário nº 00416-2007-001-21-00-4 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 28/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.606, em 11/12/2007).

1. Indenização decorrente de acidente de trabalho responsabilidade solidária - O empregado, no desempenho de suas tarefas como ajudante de servente, realizadas dentro da sede da tomadora de serviços e em razão de manobra inadequada de operador de empilhadeira, estando a máquina sem retrovisores, sofreu acidente do trabalho. Cabe ao empregador assegurar condições seguras de trabalho contexto em que está abrangida a tomadora dos serviços e dona do local de trabalho e das máquinas utilizadas. Incidência do disposto no art. 7º, caput e XXII, Constituição Federal, que asseguram como direito do trabalho a higiene e segurança do trabalho e a preeminência das normas mais favoráveis ou direitos que visem à melhoria das condições sociais do trabalhador. A indenização por danos morais está referenciada ao valor da saúde como pertinente à integridade psicofísica da pessoa humana, que foi atingida com a lesão sofrida, e produz reflexos na esfera física e social, dada a existência de seqüelas de natureza permanente.

Recurso ordinário a que se nega provimento. (Acórdão nº 70.642 - Recurso Ordinário nº 00794-2005-013-21-00-6 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 12/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.612, em 19/12/2007).

Assédio moral. Configuração.

Comprovada que a empresa, de forma ardilosa e abusiva, alterou o contrato de trabalho da recorrente com o objetivo de eliminá-la do ambiente de trabalho, configurado está o assédio moral. (Acórdão nº 69.984 - Recurso Ordinário nº 01290-2006-013-21-00-4 - Desembargador

Relator: Raimundo de Oliveira - Julgado em 11/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.585, em 07/11/2007).

Deserção

Comprovantes de recolhimento de custas processuais. Ausência de identificação. Deserção. Não conhecimento do recurso.

Não se conhece de recurso, por deserção, quando a guia de recolhimento de custas – DARF se apresenta de forma genérica, sem identificação do processo a que se destina. (Acórdão nº 70.530 - Recurso Ordinário n.º 00592-2005-001-21-00-4 - Juiz Relator: Joaquim Sílvia Caldas - Julgado em 29/11/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.608, em 13/12/2007).

Recurso ordinário. Depósito recursal. Preenchimento incorreto. Deserção. Inteligência da Instrução Normativa nº. 15/98 do TST e da Circular nº. 151/98 da CEF. A anotação de informação incorreta quanto ao número do processo e da Vara do Trabalho na guia de depósito recursal impede o conhecimento do recurso, porquanto desatende à exigência legal quanto ao seu preenchimento, de inteira responsabilidade do recorrente. Recurso não conhecido. (Acórdão nº 69.630 - Recurso Ordinário nº 00358-2007-007-21-00-7 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 25/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.576, em 24/10/2007).

Desvio de Função

Desvio de função. Inexistência. Diferenças salariais indevidas. Recurso ordinário improvido. O desempenho pelo empregado de atribuições assemelhadas àquelas para as quais está qualificado, por si só, não lhe dá o direito a diferenças salariais quando admitido para cargo cujo salário é menor, em razão de na embarcação, para a qual fora contratado, não comportar em seu quadro de pessoal, por se tratar de embarcação de pequeno porte, a manutenção de um Marinheiro de Máquinas, segundo concluiu a inspeção judicial designada nos autos. Tendo o reclamante aceitado, no ato de admissão, exercer o cargo que lhe foi oferecido, de Moço de Máquinas, não pode, depois do término do contrato de trabalho, sob o argumento de que exercia as atribuições de cargo cuja remuneração é superior, querer obrigar a empresa a pagar-lhe diferenças salariais de todo o período de labor. Recurso a que se nega provimento. (Acórdão nº 70.293 - Recurso Ordinário nº 00139-2006-006-21-00-0 - Juíza Relatora: Elizabeth Gabriel Florentino de Almeida - Julgado em 13/11/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.617, em 28/12/2007).

Desvio de função. Comprovação. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Não configuração. Período clandestino. Ausência de comprovação. Horas extras, salário pago por fora e adicional de insalubridade. Manutenção da sentença.

1. Existindo divergência entre os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, há que se dar maior relevância às afirmações da testemunha que trabalha no mesmo horário do obreiro, mormente quanto à função exercida pelo reclamante.
2. O laudo pericial que atesta a insalubridade no local de trabalho não comprova que o empregador sabia de sua existência, de modo que descabe a aplicação das multas previstas nos art. 467 e 477 da CLT.
3. Havendo contradição entre as informações contidas na inicial e o depoimento da testemunha arrolada pelo reclamante, não subsiste o pedido de reconhecimento do tempo clandestinamente trabalhado.
4. As folhas de ponto trazidas pelo reclamado restaram suficientes para provar as horas extras trabalhadas, ainda que em detrimento de depoimentos colhidos na instrução.
5. Comprovada, por meio de prova testemunhal, a remuneração a menor, fica demonstrada a prática ilícita da empresa, impondo-se a condenação no pagamento das respectivas diferenças salariais.

6. Reconhecido o desvio de função, incabível o pedido de desconsideração do laudo pericial que se baseou na função alegada, e não naquela anotada na CTPS. (Acórdão nº 70.531 - Recurso Ordinário nº 01087-2006-002-21-00-4 - Juiz Relator: Joaquim Sílvio Caldas - Julgado em 28/11/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.608, em 13/12/2007).

Diferença Salarial

Diferença salarial. Redução da parte fixa. Reajuste salarial previsto na CCT. Repercussão sobre as comissões e DSRs das comissões.

A própria reclamada em sua contestação afirmou que as comissões estavam atreladas a um salário nominal que servia de parâmetro tanto para o cálculo da parte fixa como da parte variável da retribuição mensal da autora, sendo esta última consistente nas comissões. Portanto, correto o Juízo *a quo* que deferiu a repercussão da diferença salarial tanto nas comissões como nos DSRs.

Recurso Ordinário improvido. (Acórdão nº 69.428 - Recurso Ordinário nº 00524-2005-007-21-00-3 - Juíza Relatora: Elizabeth Florentino de Almeida Gabriel - Julgado em 27/09/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.566, em 09/10/2007).

Diferenças salariais – fato constitutivo incontroverso - acréscimo de 25% sobre o piso da 7ª e 8ª horas diárias - Lei nº 4.950-A/66 –A reclamada não se insurgiu quanto ao tempo de duração do curso de engenharia mecânica que o reclamante cursou e se graduou junto à UFRN, sendo, portanto, fato incontroverso nos autos e que consubstancia o pleito de diferenças salariais no art. 5º da Lei nº 4.950-A/66. Por conseguinte, tendo sido contratado para a jornada de 8 horas, faz jus o recorrente à diferença entre o salário devido (6 salários mínimos, acrescido de 25% da 7ª e 8ª horas) e o efetivamente recebido, mais os reflexos dessas diferenças nos títulos rescisórios, exceto quanto ao saldo de salário para evitar o bis in idem.

Recurso parcialmente provido. (Acórdão nº 70.438 - Recurso Ordinário nº 00385-2006-006-21-00-2 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 29/11/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.606, em 11/12/2007).

E

Embargos de Declaração

Embargos de declaração - omissão - pedido amparado em instrumento normativo - matéria de prova - ausência do instrumento - efeito - norma de regência - acolhimento parcial.

1. Constatada no julgado omissão na medida em que não especifica o fundamento legal embasador da negativa do pleito da parte, este não se mostra íntegro, restando, via de consequência, incompleta a prestação jurisdicional, devendo, destarte ser sanado o vício.

2. Deduzido em juízo pedido amparado em instrumento normativo (acordo coletivo ou convenção coletiva), deve a parte provar sua existência, validade e conteúdo, eis que o Juiz não está obrigado a conhecê-lo. Assim, o instrumento normativo é, do ponto de vista processual, tratado como fato, devendo, pois, ser provado por quem o alega. Portanto, a questão é de direito processual e não de direito material. Logo, em tal caso, a norma de regência é o art. 818 da CLT, complementado, quando for o caso, pelo art. 333, I, do CPC.

3. Embargos conhecidos e apenas em mínima parte acolhidos para sanar omissão. (Acórdão nº 69.550 - Embargos de Declaração nº 01332-2005-001-21-00-6 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 27/09/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.571, em 17/10/2007).

1. Embargos de declaração do UNIBANCO - ausência de quaisquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC - consequência. 2. Embargos de declaração do INSS - contribuição previdenciária - juros de mora - momento da incidência - disciplina legal.

1. Não verificadas quaisquer das hipóteses legais que autorizam a oposição de embargos de declaração, impõe-se a sua rejeição.

2. Apenas se pode cogitar de juros de mora a partir do momento da mora, e esta, somente se faz presente quando, entenda-se, ultrapassado o prazo de sua exigibilidade sem que se tenha procedido a sua regular quitação, ou seja, após o prazo estabelecido no artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99. Assim, não observando o executado tal prazo, os juros começam a incidir após o dia 02 do mês seguinte à liquidação da sentença.

3. Embargos do UNIBANCO rejeitados e do INSS acolhidos para prestar esclarecimentos. (Acórdãos nºs 69.563 e 69.564 - Embargos de Declaração em Agravo de Petição nº. 01123-2006-921-21-00-1 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 27/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.571, em 17/10/2007).

1. Embargos de Declaração. Omissão. A decisão embargada trata os temas trazidos em sede recursal com a devida fundamentação e os motivos de convencimento da tese adotada, sendo ao julgador permitido fundamentar sua decisão com os motivos de seu convencimento sem obrigação de analisar cada tese levantada nos embargos, que tem sua finalidade expressa no artigo 535 do CPC, não sendo cabível nova apreciação e reforma do julgado.

2. Contribuição Previdenciária. Matéria Inexistente no Recurso Ordinário. Inexiste qualquer menção da recorrente, ora embargante, no recurso ordinário às contribuições previdenciárias, sendo incabível, a alegação de omissão do v. Acórdão atacado em relação a essa matéria específica.

3. Multa. Atitude procrastinatória. Restando patente o intuito protelatório, impõe-se a aplicação da multa processual de 1% (um por cento), nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos rejeitados. (Acórdão nº 69.291 - Embargos de Declaração nº 01215-2006-013-21-00-3 - Juíza Relatora: Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida - Julgado em 25/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.563, em 03/10/2007).

1. Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. A omissão decorre da ausência, no acórdão, de manifestação sobre o tema suscitado no recurso. O fato de a decisão não abordar as teses ora questionadas pela embargante, não representa omissão. O julgador deve elucidar os motivos de seu convencimento (art. 131 do CPC), não estando obrigado a rechaçar cada uma das alegações das partes ou teses subjacentes.

2. Do cerceamento de defesa. Não configuração.

O simples fato de não ter o embargante integrado o pólo passivo do processo de conhecimento não é suficiente para que se materialize o alegado cerceamento de defesa, mormente quanto teve a oportunidade de apresentar em juízo todas as provas admitidas em direito, por ocasião da oposição de embargos de terceiro e também por ocasião da interposição de agravo de petição. Em suma, tendo o embargante sido incluído no pólo passivo da demanda na fase de execução, e tendo lhe sido garantida a legitimidade para opor embargos de terceiro, restou-lhe assegurado o devido processo legal, nos termos do art. 5º, inciso LV, da atual Carta Magna.

3. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. (Acórdão nº 70.283 - Embargos de Declaração nº 00283-2003-001-21-00-2 - Juíza Relatora: Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida - Julgado em 08/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.602, em 05/12/2007).

O julgado deve se revestir de clareza e precisão e, se assim não ocorre, os embargos declaratórios se mostram oportunos para completar o pronunciamento judicial. In casu, foi omitida a análise sobre o pedido formulado em recurso adesivo de aplicação de multa por litigância de má-fé. Assim, devem ser acolhidos os embargos de declaração para esclarecer

que não se constata o enquadramento dos reclamantes, nem tampouco do seu patrono, pelo menos no presente caso, em qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC pois para que haja provocação do Estado-Juiz não é necessário a certeza de um direito (CF, art. 5º, inciso XXXV). Com efeito, a boa-fé é sempre presumida e a má-fé deve estar robustamente comprovada, o que não foi o caso do presente feito. (Acórdão n.º 70.287 - Embargos de Declaração n.º 01226-2006-001-21-00-3 - Juíza Relatora: Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida - Julgado em 08/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN n.º 11.602, em 05/12/2007).

1. Supressão de Instância. Inocorrência. Uma vez reconhecida a fragmentação do intervalo intrajornada pela própria empregadora, descabe a alegação de impossibilidade de apreciação de matéria por este e. Regional, sob pena de supressão de instância com base no § 3º, do art. 515, do CPC, visto que ultrapassada a fase de apreciação de prova, e patente as condições em que era executado o trabalho do obreiro, é somente cabível a apreciação judicial da aplicabilidade ao caso do previsto no artigo 71, da CLT, matéria estrita de direito.

2. Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Os embargos de declaração devem observar a estrita destinação prevista no art. 897-A da CLT, razão pela qual não se constituem em meio hábil para se discutir a interpretação e fundamentação da r. decisão embargada, colimando a sua modificação. No caso dos autos, a embargante rediscute temas expressa e claramente discutidos no v. acórdão embargado, tal como a extrapolação do pedido quando da prolação da decisão pelo órgão julgador de 2ª instância, sendo, portanto, descabidas, eis que tencionava devolver à discussão por meio impróprio, valendo-se de remédio jurídico ora manejado, com vistas à obtenção de modificação do v. acórdão embargado.

3. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.º 70.288 - Embargos de Declaração n.º 01657-2006-001-21-00-0 - Juíza Relatora: Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida - Julgado em 08/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN n.º 11.602, em 05/12/2007).

1. Embargos de Declaração do Reclamante. Omissão. Justa causa. Requisito da imediatidade. Não apreciação pelo v. acórdão. Tendo sido verificado que o v. acórdão foi silente com relação ao tema da imediatidade, como requisito da justa causa, materializada apresenta-se a hipótese prevista no art. 897-A (caput) da CLT, c/c o art. 535, II, do CPC, razão pela qual devem os presentes embargos de declaração ser parcialmente providos, apenas para esclarecer que o requisito da imediatidade, com base nos elementos fáticos dos autos, foi observado pelo empregador, robustecendo a justeza do afastamento do empregado.

2. Embargos de declaração do reclamante conhecidos e parcialmente acolhidos.

3. Embargos de declaração do Reclamado. Obscuridade. Inexistência. Não se vislumbra qualquer tipo de obscuridade no v. acórdão embargado, haja vista que este foi de clareza palmar, ao fundamentar as razões que levaram ao juízo negativo de admissibilidade do recurso, em face da evidente deserção constatada, não deixando nenhuma dúvida, quanto às bases fáticas, legais e jurisprudenciais levadas em consideração no embasamento da decisão.

4. Embargos de declaração do reclamado conhecidos e desprovidos. (Acórdãos n.ºs 70.321 e 70.322 - Embargos de Declaração n.º 01722-2006-004-21-00-6 - Juíza Relatora: Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida - Julgados em 08/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN n.º 11.604, em 07/12/2007).

Enquadramento Sindical

Empregada digitadora. Enquadramento sindical. Reajustes. Dano moral inexistente. Provimento parcial.

O exercício de função preponderante de digitadora, pela recorrente, enseja o seu enquadramento sindical na categoria profissional correspondente ao principal ramo de atividade do seu empregador, bem como o direito às diferenças salariais decorrentes dos reajustes concedidos nas convenções coletivas da categoria. Não comprovada cabalmente a

discriminação que disse ter sofrido a obreira, no desempenho das suas funções, nada a deferir quanto ao pleito de dano moral. Recurso parcialmente provido. (Acórdão nº 70.273 - Recurso Ordinário nº 00009-2006-002-21-00-2 - Des. Redatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 06/11/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.602, em 05/12/2007).

Estabilidade Gestante

Gestante. Estabilidade. Finalidade. O direito conferido à gestante de permanecer no emprego tem por finalidade a proteção à maternidade e ao nascituro, de modo que, ocorrida a dispensa em violação à Constituição, cabe à empregada requerer a conseqüente reintegração ou indenização substitutiva decorrente da estabilidade. (Acórdão nº 69.880 - Recurso Ordinário nº 1528-2006-005-21-00-7 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 30/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.585, em 07/11/2007).

Estabilidade Provisória

Acidente de trabalho – preenchimento de formulário CAT pela empresa – percepção do auxílio doença – estabilidade provisória devida - sentença mantida.

Afastadas as teses de abandono de emprego, de inexistência de responsabilidade pelo acidente, e de que o reclamante, no momento do acidente, não estava trabalhando para a reclamada e, ao revés, estando comprovado nos autos a ocorrência do acidente de trabalho com a juntada de documento subscrito pela empresa, informando ao INSS do acidente ocorrido com o reclamante, bem assim a concessão de auxílio-doença pelo órgão previdenciário, configurada está a hipótese de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus o reclamante à estabilidade provisória e, em conseqüência, ao pagamento dos salários relativos a tal período.

Rescisão indireta – comprovação do valor do salário informado na inicial e da negativa da reclamada em pagá-lo – configuração.

Comprovado nos autos que o reclamante, antes do acidente, percebia o salário de R\$ 25,00 por dia e, diante da negativa da empresa em pagar tal salário, mas somente o registrado na CTPS do obreiro, correto o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Salário família – comprovação nos autos da filiação e da ciência da reclamada – título devido - manutenção da sentença.

Cuidando o reclamante de trazer aos autos a certidão de nascimento e comprovante de vacinação de seu filho menor, e constatando-se que a recorrente tinha ciência de tal fato, uma vez que a certidão de nascimento foi trazida aos autos com a contestação, demonstrando que o reclamante havia efetuado a prova da filiação junto ao seu empregador, mantém-se o julgado quanto ao respectivo título.

Danos morais – acidente do trabalho – dano causado ao empregado e nexo de causalidade – ato ilícito - indenização devida.

É devida a indenização por danos morais em face de acidente de trabalho, posto que presentes os requisitos necessários: o ato ilícito por parte da empresa, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade. Recurso não provido. (Acórdão nº 69.321 - Recurso Ordinário nº 01335-2005-002-21-00-6 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 25/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.563, em 03/10/2007).

F

Feitos Diversos

Erro material. Correção "Ex officio". Possibilidade.

O juiz pode corrigir "ex officio" erros materiais e de cálculo de que padece a sentença, em qualquer fase do processo. É o que dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 463, inciso I. (Acórdão nº 69.601 - Ação Diversa nº 00630-2007-000-21-00-4 - Desembargador Relator: Raimundo de Oliveira - Julgado em 11/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.577, em 25/10/2007).

FGTS

FGTS. Contrato de Trabalho. Parcela Devida. A transmutação do contrato de trabalho para regime de natureza estatutária não prescinde da existência de lei válida, devidamente publicada em órgão oficial, de modo que somente depois de cumprida tal etapa do processo legislativo é que os seus servidores deixam de estar submetidos às normas consolidadas, sendo devida, no período anterior à publicação, a parcela de FGTS. (Acórdão nº 69.370 - Recurso Ordinário nº 00322-2007-018-21-00-7 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 27/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.563, em 03/10/2007).

Contrato válido pelo regime da CLT – mudança para o estatutário - vigência a partir da publicação da Lei no DO – FGTS devido.

A reclamante foi contratada, inicialmente, pelo regime da CLT. Posteriormente, em 26.08.2005, o Município publicou Lei Municipal no Diário Oficial do Município, instituidora do regime estatutário para os servidores municipais. Portanto, durante a vigência do contrato de trabalho (01/02/1986 a 25/08/2005), o Município deveria ter depositado o FGTS na conta vinculada autora. Em face disso, dá-se provimento ao recurso para condenar o recorrido a pagar à recorrente o FGTS desse período, compensando-se eventuais depósitos já efetuados, os quais, se ainda não sacados pela autora, deverão ser liberados mediante Alvará Judicial. Recurso ordinário provido. (Acórdão nº 70.066 - Recurso Ordinário nº 00492-2007-018-21-00-1 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 06/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.590, em 14/11/2007).

Município - contratos de trabalho — períodos distintos - nulidades – devido o FGTS em ambos os períodos – reforma parcial.

Os autos revelam a existência de dois períodos contratuais distintos, sendo que o primeiro foi anulado por força de sentença, razão pela qual é devido à reclamante apenas o direito aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº. 363 do TST, excluindo-se a obrigação de anotar o período trabalhado na CTPS. O segundo contrato teve origem em "ajuste de conduta" firmado entre o Município e o Ministério Público Estadual. Porém, para haver contratação de excepcional interesse público nos termos do art. 37, inciso IX, da CF, deve haver Lei Municipal especificando quais serão os cargos, o número de pessoas a serem contratadas e o período. Na realidade, o "ajuste de conduta" extrapolou a competência do MP e do Município, haja vista que o cargo ocupado pela autora era de auxiliar de serviços gerais, que não configura "excepcional interesse público". Desta forma, esse segundo período contratual também é NULO e, por conta disso, a condenação deve se limitar apenas ao FGTS, excluindo todos os demais itens, inclusive o recolhimento da contribuição previdenciária, que não incide sobre o FGTS.

Recurso parcialmente provido. (Acórdão nº 70.630 - Recurso Ordinário nº 00918-2006-020-21-00-2 - Desembargador Redator: José Barbosa Filho - Julgado em 12/12/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.612, em 19/12/2007).

G

Gratificação

1. Supressão de gratificação. Prescrição. Ocorrência. Não cabe a incorporação aos proventos de aposentado de gratificação semestral cujo pagamento estava previsto em Regulamento da Empresa, uma vez que foi suprimida pelo antigo BANESPA há mais de 13 anos, segundo afirmação contida na inicial, por ato único do empregador, não tendo o reclamante se insurgido em época oportuna. Cabível ao caso a aplicação dos ditames da Súmula nº 294, do colendo TST, por não se tratar de parcela prevista em lei.

2. Complementação de aposentadoria. Abono. Gratificação de quebra-de-caixa. A previsão no Regulamento de Pessoal do reclamado de pagamento de abono para que os proventos do aposentado se equiparassem aos vencimentos do cargo efetivo, deve ser interpretada de forma restrita, obstando-se o alargamento do conceito para que seja abrangida a gratificação de quebra-de-caixa na base cálculo do benefício. Por tal razão, incabível a discussão nesta oportunidade acerca da natureza salarial da gratificação, após a jubilação do obreiro, até porque nunca cuidou de postular a incorporação da indigitada gratificação ao salário - seja pela habitualidade do seu recebimento (mais de dez anos), seja pelo princípio da irredutibilidade e manutenção do equilíbrio econômico e financeiro -, não havendo de se falar, agora, em diferença de complementação de aposentadoria.

3. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão n.º 69.701 - Recurso Ordinário nº 01239-2006-001-21-00-2 - Juíza Relatora: Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida - Julgado em 27/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.578, em 26/10/2007).

Gratificação de função. Incorporação. Descabimento. Inaplicabilidade da Súmula nº. 372 do TST. A percepção de gratificação de função por período inferior a dez anos representa óbice à sua incorporação, vez que não se harmoniza com a hipótese da Súmula nº. 372 do TST.

Recurso a que se nega provimento. (Acórdão nº 70.201 - Recurso Ordinário nº 01612-2006-006-21-00-7 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 08/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.598, em 29/11/2007).

H

Horas Extras

Horas Extras. Registro de Ponto. Imprestabilidade. Verificando-se que as folhas de ponto não servem como meio de prova da real jornada de trabalho praticada no âmbito da empresa reclamada, tanto em razão dos horários invariáveis ali registrados, como pelo fato de não terem sido preenchidas pelos empregados, há que prevalecer a jornada declinada na petição inicial, com alguns ajustes decorrentes da instrução, deferindo-se, em consequência, as horas extras decorrentes, com os respectivos reflexos. (Acórdão nº 69.362 - Recurso Ordinário nº 00089-2007-018-21-00-2 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 27/09/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.563, em 03/10/2007).

Horas Extras. Norma Coletiva. Aplicação. Fixada em Convenção Coletiva de Trabalho a jornada em cinco dias da semana, tem-se que os dias em que não há trabalho se destinam ao repouso, de modo que eventuais horas extras praticadas devem ser quitadas com o adicional de 100% (cem por cento). (Acórdão nº 70.805 - Recurso Ordinário nº 01016-2007-004-21-00-5 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 13/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.618, em 29/12/2007).

Horas extras - quinze minutos que antecedem o início do horário de trabalho – previsão no Regulamento Interno da empresa – não configuração de inovação recursal - título devido.

A sentença é totalmente omissa a respeito desse acréscimo à jornada, limitando-se em deferir as horas extras com base nos controles de ponto, nos quais não se encontram consignados esses 15 minutos. Essa obrigação de chegar 15 minutos antes do horário de início está prevista no Regulamento Interno da empresa. Portanto, não se trata de inovação em sede recursal. Assim sendo, conheço do pedido e defiro-o para acrescer à condenação das horas extras os 15 minutos diários em que o reclamante comparecia e não registrava nos controles de ponto, mais os reflexos nos títulos já especificados pela sentença.

Trabalho realizado durante 7 dias ou mais – ausência de folga - horas extras devidas.

Em razão da atividade desenvolvida pela reclamada – transporte público urbano de passageiros - a legislação permite-lhe fixar a folga semanal de seus empregados em outro dia da semana que não seja o domingo ou após o 6º dia de trabalho. Entretanto, essa folga semanal deve ser concedida durante a semana (em um dos sete dias) e não após, razão pela qual se reforma a sentença para acrescer à condenação os dias de repouso semanal remunerado, em dobro, na forma do pedido, mais os seus reflexos em FGTS + 40%. (Acórdão nº 70.632 - Recurso Ordinário nº 00256-2007-006-21-00-5 - Desembargador Redator: José Barbosa Filho - Julgado em 12/12/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.612, em 19/12/2007).

Trabalho realizado durante 7 dias ou mais – ausência de folga - horas extras devidas.

Em razão da atividade desenvolvida pela reclamada – transporte público urbano de passageiros - a legislação permite-lhe fixar a folga semanal de seus empregados em outro dia da semana que não seja o domingo. Entretanto, essa folga semanal deve ser concedida durante a semana (um dos sete dias) e não após, razão pela qual se reforma a sentença para acrescer à condenação as horas trabalhadas no sétimo dia como extras, com adicional de 100% e reflexos

Intervalo intrajornada – supressão ou concessão parcial — artigo 71, § 4º, da CLT – OJ 307 do TST – devido o pagamento total do intervalo.

Em consonância com o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº. 307 do TST, “a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica no pagamento total do período correspondente”, e não apenas do efetivamente suprimido. Assim, defere-se uma hora extra por dia pela supressão (total ou parcial) do intervalo intrajornada, com adicional de 65% e reflexos.

Motorista manobreiro – hora extra não registrada em controles de ponto – ausência de impugnação – prova testemunhal – confirmação – concessão

O pedido de 1h e 10 min extras diárias, não registradas nos controles de jornada, em que o reclamante desempenhou função de motorista manobreiro, não foi impugnado pela reclamada na contestação, e a testemunha que a empresa arrolou não fez qualquer referência a este fato. Ao revés, a testemunha indicada pelo autor, também motorista manobreiro e contemporâneo de trabalho, confirmou a continuidade da prestação de serviços após o registro do horário de saída nos controles de ponto. Assim, o recurso é provido para acrescer à condenação 1h e 10 min extras, no período de 01/03/2002 a 30/09/2002, com adicional de 65%, mais os reflexos especificados na sentença.

Recurso parcialmente provido. (Acórdão nº 69.311 - Recurso Ordinário nº 00643-2007-004-21-00-9 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 25/09/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.562, em 02/10/2007).

Horas extras e reflexos – dobra dos domingos trabalhados – comprovação da jornada declinada na inicial - habitualidade – verbas devidas.

Sendo fato incontroverso nos autos que o reclamante não registrava o horário de trabalho nos cartões de ponto, exceto nos últimos meses do contrato, e comprovada por meio de prova testemunhal a jornada declinada na inicial, confirma-se a sentença que condenou a reclamada no pagamento das horas extras e reflexos e nos domingos trabalhados, no referido período.

Contribuição previdenciária - responsabilidade do empregador – manutenção da decisão.

Constatado que a reclamada não recolheu as contribuições previdenciárias do reclamante na época própria, compete-lhe pagar integralmente aquela incidente sobre o *quantum* deferido na sentença, conforme a exegese do art. 33, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.212/91.

Multa prevista no art. 475-J do CPC – aplicação no processo do trabalho.

A CLT não estipula a aplicação de multa ao devedor contumaz que descumpra decisão judicial transitada em julgado, apenas o procedimento a ser adotado na execução do principal e, por conseguinte, também da multa pecuniária. Além do que a aplicação dessa multa, prevista no art. 475-J do CPC, no processo do trabalho, é incensurável, pois contribui para concretizar o princípio constitucional da duração razoável do processo. Todavia, em caso de descumprimento da sentença ilíquida, dar-se-á quinze dias após a intimação da decisão de liquidação, e não do trânsito em julgado, uma vez que somente após liquidada é que a sentença torna-se exeqüível.

Recurso ordinário parcialmente provido. (Acórdão nº 69.315 - Recurso Ordinário nº 01109-2006-020-21-00-8 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 25/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.562, em 02/10/2007).

Horas extras. Motorista. Compensação de jornada. Ausência de acordo prévio. Desconfiguração. Reforma do julgado. Inexistindo prévio acordo de compensação de horas, exigência do art. 7º, XIII, da CF e da Súmula nº. 85, I, do TST, bem como confessado pela reclamada o controle de jornada, merece reforma a sentença para acrescentar à condenação as horas extras e consectários, a serem apurados de acordo com os documentos colacionados.

Recurso a que se dá parcial provimento. (Acórdão nº 70.156 - Recurso Ordinário nº 01661-2006-006-21-00-0 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 06/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.593, em 21/11/2007).

1. Recurso da Reclamada.

1.1 Horas extras. Trabalho Externo. O disposto no art. 62, I da CLT tem em vista o trabalho externo incompatível com a fixação de horário de trabalho. O monitoramento constante da atividade do reclamante, mediante a adoção de roteiros de visitas obrigatórias e utilização, de palm tops para a transmissão imediata dos pedidos, e, ainda, a obrigatoriedade de comparecimento à empresa ao final de cada jornada para realização de reuniões e, ou, prestação de contas, constitui meio de fixação e controle da jornada, o que exclui essa exceção e torna devidas horas extras.

1.2 Danos Morais. A dignidade da pessoa humana constitui mandamento constitucional que conduz ao resguardo da personalidade e do conjunto dos direitos a ela inerentes. O direito ao nome, que constitui a identificação da pessoa humana na sociedade, é maculado quando ocorre sua substituição por alcunha aposta com o intuito de reprimenda e criação de situação vexatória a empregado, em razão das metas de vendas estabelecidas pela empresa.

1.3 Contribuição Previdenciária. A Constituição estabelece como princípio fundamental a equidade no sistema de custeio da Seguridade social, assim apresenta dissonância com a Lei Maior a decisão que transfere a responsabilidade exclusiva e integralmente para o empregador. Desta forma, determina-se a repartição do encargo dos recolhimentos previdenciários entre a empresa e o reclamante.

1.4 Recurso a que se dá provimento parcial.

2. Recurso do Reclamante.

2.1 Valor da remuneração. Tratando-se o reclamante de empregado comissionista, a sua remuneração para fins rescisórios, ou ainda para incidência de horas extras, deve ser apurada pelo cálculo da média das últimas remunerações percebidas.

1.2 Recurso a que se nega provimento. (Acórdão nº 70.460 - Recurso Ordinário nº 01678-2006-001-21-00-5 - Juíza Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 28/11/2007 – Decisão unânime e por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.606, em 11/12/2007).

Horas extras: cartões de ponto servíveis. Confirmação pelo obreiro. Reforma da sentença. Horas “in itinere”. Acordo/convenção coletiva de trabalho. Tempo de percurso superior a uma hora e quinze minutos diários. Nulidade da cláusula. Contribuição previdenciária: Não recolhimento na época oportuna. Obrigação da empresa. Exegese da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Multa do art. 475-J do CPC. Processo do Trabalho. Aplicabilidade.

Tendo a reclamada trazido aos autos cartões de ponto que registram horário de jornada de trabalho variável e não sofrendo qualquer impugnação por parte do obreiro, forçoso é reconhecer como devidamente adimplidas as horas extras laboradas, conforme contracheques acostados.

Nula a cláusula de convenção ou acordo coletivo que considera como horas in itinere apenas aquelas superiores a uma hora e quinze minutos. Tal comando implica renúncia à garantia instituída por lei, no caso o § 2º do art. 58 da CLT (Lei n.º 10243/2001).

O empregador que não recolhe a contribuição previdenciária na época oportuna deve, de acordo com a Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, pagar/recolher a parte da contribuição previdenciária incidente sobre o “quantum” devido ao empregado.

A multa prevista no art. 475-J do CPC é perfeitamente aplicável ao processo trabalhista, tendo em vista a omissão da CLT a respeito e a compatibilidade com o princípio protetor que norteia a legislação obreira. (Acórdão nº 69.612 - Recurso Ordinário nº 01020-2006-020-21-00-1 - Desembargador Relator: Raimundo de Oliveira - Julgado em 11/10/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.574, em 20/10/2007).

Horário de Trabalho. Contradição entre os cartões de ponto e os contracheques juntados aos autos. Reconhecimento do horário apontado na inicial. Manutenção da sentença.

Diante das contradições existentes entre os cartões de ponto e os contracheques juntados aos autos pela própria empresa reclamada, bem como dos depoimentos colhidos, forçoso é reconhecer como verdadeiros os horários de trabalho apontados na inicial.

Salário pago “por fora”. Prova documental e testemunhal. Possibilidade de reconhecimento. Manutenção da sentença.

Correta a sentença de primeiro grau que reconheceu a existência de salário pago “por fora”, com base nas provas documental e testemunhal constantes dos autos. (Acórdão nº 69.613 - Recurso Ordinário nº 01537-2006-007-21-00-0 - Desembargador Relator: Raimundo de Oliveira - Julgado em 11/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.574, em 20/10/2007).

Horas extras. Cálculo.

A remuneração do serviço suplementar é aferida considerando-se o valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido de adicionais previstos em lei, contrato, convenção coletiva ou sentença normativa. Exegese da Súmula 264 do TST. (Acórdão nº 69.610 - Recurso Ordinário nº 00536-2007-003-21-00-4 - Desembargador Relator: Raimundo de Oliveira - Julgado em 11/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.574, em 20/10/2007).

Horas extras: escala de 7 dias trabalhados. Caracterização. Manutenção da sentença que acolheu o pedido.

Comprovado o trabalho em 7 dias consecutivos, este último deve ser pago na forma de horas extras, como decidido.

Do intervalo intrajornada. Intervalo de 1 hora ininterrupta concedido de forma menor que a legal. Norma de ordem pública.

A lei é clara ao dispor sobre a concessão de um intervalo de, no mínimo, uma hora para alimentação e repouso, após um trabalho com duração superior a seis horas, sendo, inclusive, defeso, até mesmo por convenção das partes, o seu fracionamento, tendo em vista o fim perseguido pela norma legal, o de proteger a saúde do trabalhador.

Recurso do reclamante.

Pedido para considerar como trabalhados os dias que não constam nos registros de ponto como trabalhados ou folgados. Indeferimento.

Não há falar em pagamento dos dias que não constam no registro de ponto como trabalhados ou folgados quando existem documentos capazes de provar o afastamento do obreiro em gozo de férias nos períodos indicados. (Acórdão nº 69.618 - Recurso Ordinário n.º 01534-2006-005-21-00-4 - Desembargador Relator: Raimundo de Oliveira - Julgado em 11/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.575, em 23/10/2007).

Trabalho externo. Controle de jornada. Desconfiguração do art. 62, I, da CLT.

A simples condição de exercer trabalho externo, na atividade de vendas, não coloca o empregado na exceção do art. 62, I, da CLT, quando provado que o empregador exerce controle e fiscalização no horário de trabalho do empregado, ainda que não seja por controle de frequência.

Indenização por dano moral. Desnecessidade de comprovação de dolo ou culpa. Imposição de “prendas” ao obreiro.

Constitui ato lesivo à honra e boa fama do empregado a utilização, pelo empregador, de política para estímulo do trabalho com o objetivo de angariar maior lucro, através de meio consistente em assédio moral, impondo o empregado à comportamentos vexatórios e apelidos infamantes. (Acórdão nº 70.048 - Recurso Ordinário nº 01595-2006-001-21-00-6 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 25/10/2007 – Decisão por maioria e unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.590, em 14/11/2007).

I

Inépcia

Inépcia da inicial quanto a determinado título. Acolhimento. Contribuição sindical. Fato gerador. Representação da categoria econômica a que pertence a ré. Ausência. Verba indevida.

Acolhe-se a preliminar de inépcia da petição inicial quanto ao valor cobrado a título de “parcela a adicionar”. O autor não explicitou a respectiva causa de pedir, restando impossibilitado o exercício do direito de defesa pela ré. Conseqüentemente, no particular, extingue-se o processo sem julgamento do mérito.

Se o sindicato autor não representa a categoria econômica a que pertence a empresa ré, ausente o fato gerador da contribuição sindical cobrada. Reforma da sentença, com o julgamento de improcedência da pretensão deduzida na inicial. (Acórdão nº 70.538 - Recurso Ordinário n.º 01661-2006-007-21-00-6 - Juiz Relator: Joaquim Sílvia Caldas - Julgado em 29/11/2007 - Publicado no DJE/RN nº 11.608, em 13/12/2007).

Da extinção do feito sem resolução de mérito. Inépcia da inicial. Aplicabilidade na forma do artigo 267, I, c/c artigo 295, ambos do CPC.

Ainda que se aplicando a regra da simplicidade do processo trabalhista, possibilita-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, quando esta apresenta conclusão ilógica do pedido, em decorrência da narração dos fatos, na forma do inciso I, do parágrafo único, do artigo 295, do CPC. Recurso obreiro não provido. (Acórdão nº 70.146 - Recurso Ordinário nº 00314-2007-003-21-00-1 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 06/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.593, em 21/11/2007).

Intempestividade

Recurso Ordinário. Conhecimento. Intempestividade. Opostos embargos de declaração à sentença, tem-se como consequência a interrupção do prazo recursal para todas as partes, nos termos do artigo 538, do CPC, de modo que há intempestividade no apelo quando apresentado antes da publicação da decisão relativa aos embargos, mormente quando não houve ratificação das razões recursais no tempo oportuno. (Acórdão nº 70.443 - Recurso Ordinário nº 00031-2007-021-21-00-1 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 05/12/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.606, em 11/12/2007).

Recurso ordinário - protocolo integrado - não atendimento aos requisitos formais - recebimento a destempo - não conhecimento.

A recorrente, ao invés de protocolizar seu recurso perante a Vara de origem, optou por utilizar-se do protocolo integrado disciplinado pelo Provimento TRT/CR nº 05/98 deste Tribunal, porém, sem atender aos requisitos formais previstos nos artigos 3º, inciso I, e 4º, § 1º, alíneas “a” e “b”, do provimento. Com isso, a petição recursal foi recebida pela Secretaria da Vara após o prazo legal. Em decorrência, sendo intempestivo o recurso, dele não se conhece. (Acórdão nº 70.752 - Recurso Ordinário nº 01903-2007-020-21-00-2 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 18/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.613, em 20/12/2007).

Recurso Ordinário Interposto Antes do Julgamento de Embargos Declaratórios. Intempestividade. É prematuro o recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração. A interposição deve ocorrer a partir da intimação da sentença que completou o julgamento, até a data limite do prazo fixado para o recurso. Em caso de interposição antecipada, deve a parte interessada, no momento em que intimada da sentença que apreciou os embargos declaratórios, ratificar o recurso ordinário anteriormente interposto. Recurso não conhecido. (Acórdão nº 70.437 - Recurso Ordinário nº 01016-2006-011-21-00-2 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 29/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.606, em 11/12/2007).

Intervalo Intra jornada

Intervalo para refeição – ausência - regime 12 X 36 horas – horas extras decorrentes da supressão O fato de o reclamante cumprir escala de 12 X 36 horas não lhe retira o direito ao intervalo de 1 hora para descanso e refeição, posto que assegurado por norma legal de ordem pública. Assim, a não concessão desse intervalo resulta na obrigação da empresa em pagá-lo como hora extra.

Diferença salarial – desvio de função – porteiro e vigia – salário igual - reforma parcial

Embora o reclamante tenha desempenhado a função de vigia, em desvio de função, as Convenções Coletivas de Trabalho de 2005/2006 e 2006/2007 estabelecem, como piso salarial, para ambas as funções - porteiro e vigia - o salário de R\$370,00, e as Convenções Coletivas de Trabalho dos períodos de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005 estabelecem o piso salarial apenas de porteiro, silenciando quanto ao de vigia, de forma que não há que se falar em diferença salarial. Com isso, exclui-se da condenação essa diferença.

Recurso parcialmente provido. (Acórdão nº 69.318 - Recurso Ordinário nº 01263-2006-002-21-00-8 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 25/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.563, em 03/10/2007).

1. Intervalo intrajornada. Supressão. Aplicação do § 4º, do art. 71 da CLT. No labor contínuo por mais de 06 (seis) horas é obrigatória a concessão de intervalo destinado ao repouso e alimentação do trabalhador e seu descumprimento implica em configuração de horas extras correspondentes ao intervalo suprimido.

2. Domingos e Feriados trabalhados, sem compensação. Remuneração do Descanso Semanal. Aplicação da Súmula 146, do C.TST. A remuneração do trabalho prestado aos domingos, sem

a designação de outro dia de folga é devida em dobro, sem prejuízo daquela atinente ao repouso semanal, conforme a dicção da Súmula 146, do C. TST.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Acórdão nº 70.640 - Recurso Ordinário nº 00931-2007-005-21-00-0 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 12/12/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.612, em 19/12/2007).

Isonomia Salarial

1. Da equiparação salarial. Requisitos. O estatuto obreiro em seu art. 461 estabelece os requisitos necessários à concessão de equiparação salarial. A existência desses elementos estabelecidos na norma celetizada autoriza o pagamento de diferença salarial com base na equiparação.

2. Insalubridade. Laudo pericial. Havendo norma legal classificando a atividade desempenhada pelo reclamante como insalubre pelo laudo pericial, é incontestável o direito ao respectivo adicional, sendo totalmente impertinente o recurso que alega a inexistência de agentes insalutíferos na atividade desempenhada pelo obreiro.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Acórdão nº 69.427 - Recurso Ordinário nº 00225 -2006-002-21-00-8 - Juíza Relatora: Elizabeth Florentino de Almeida Gabriel - Julgado em 27/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.566, em 09/10/2007).

Equiparação salarial. Indeferimento.

Ao reclamante incumbe a prova quanto a fato constitutivo de seu direito. Não logrando provar o atendimento dos requisitos do art. 461 da CLT, resta indevida a equiparação salarial com os paradigmas apontados. (Acórdão nº 70.526 - Recurso Ordinário n.º 01300-2006-007-21-00-0 - Juiz Relator: Joaquim Sílvio Caldas - Julgado em 29/11/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.608, em 13/12/2007).

Sucessão empresarial. Equiparação salarial.

Havendo identidade de função, capacidade técnica entre funcionário de empresa sucedida e funcionário de empresa sucessora, a presença dos requisitos do art. 461 da CLT impõe a igualdade salarial pretendida pela equiparação. Na figura da sucessão trabalhista, a empresa que sucede obriga-se a assegurar ao seu novo corpo funcional, igualdade de condições de trabalho com seus anteriores empregados, o que inclui o direito à isonomia salarial quando presentes os requisitos do art. 461 da CLT.

Intervalo intrajornada. Supressão ou concessão parcial.

Após a edição da Lei n. 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Aplicação do art. 71 da CLT.

Horas extras. Participação em curso fora do expediente de trabalho. As horas extras referentes a participação do obreiro em curso fora do expediente de trabalho, são devidas posto que provada a imposição empresarial à submissão a tais cursos, com a comprovação da participação do reclamante, em horário fora do expediente normal de trabalho. (Acórdão nº 70.609 - Recurso Ordinário nº 00437-2007-007-21-00-8 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 29/11/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.611, em 18/12/2007).

Julgamento “extra petita”

1. julgamento *extra* e *ultra petita* - reforma pelo Tribunal - possibilidade - reduzir a decisão aos limites do pedido - 2. recurso parcialmente provido.

1. O julgamento *extra petita* e *ultra petita* pode ser corrigido por meio de recurso cabendo ao Tribunal reduzi-la aos limites do pedido, em atenção ao princípio da celeridade e da instrumentalidade das formas.

2. recurso parcialmente provido para acolher a argüição de julgamento *extra petita* e extirpar do comando sentencial a incidência da gratificação sobre a média das horas extras, bem como qualquer reflexo relativo a tal parcela nos demais consectários legais; e a argüição de julgamento *ultra petita* para delimitar no tempo o percentual do adicional de antiguidade devido ao reclamante, observando-se que a partir do período não vitimado pela prescrição, que vai de 12.03.2002 até fevereiro de 2003, o percentual do adicional devido ao autor é na ordem de 10%, e, somente a partir de fevereiro de 2003 até setembro de 2005, o reclamante tem direito ao percentual de 15%. (Acórdão nº 69.894 - Recurso Ordinário nº 00275-2007-003-21-00-2 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 25/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.584, em 06/11/2007).

Justa Causa

Da justa causa. Configuração das hipóteses previstas no artigo 482 da CLT. Inaplicabilidade do artigo 73, V, Lei 9.504/97. Incidência da Súmula 390/TST e OJ 247/SDI-1/TST.

O empregado celetista de sociedade de economia mista, ainda que concursado, acha-se subjugado ao comando do artigo 482 da CLT, e uma vez provada a justa causa, possibilita-se a sua demissão após regular sindicância, à luz da OJ nº 247/SDI-1/TST, posto que não detentor da estabilidade do artigo 41 da CF/1988, conforme a Súmula 390/TST, sendo inaplicável à hipótese o artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97. Recurso obreiro não provido. (Acórdão nº 70.145 - Recurso Ordinário nº 00185-2007-008-21-00-3 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 06/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.593, em 21/11/2007).

L

Legitimidade

Recurso ordinário - contestação cujos argumentos não estão embasados em norma coletiva - ausência de legitimidade recursal do sindicato patronal.

1. O sindicato patronal não tem legitimidade para interpor recurso ordinário, na condição de terceiro prejudicado e sob o fundamento de que a sentença recorrida ignorou normas coletivas, quando a contestação apresentada pela reclamada não trouxe qualquer alegação de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do reclamante, previsto em norma coletiva.

2. Preliminar que se acolhe para não se conhecer do recurso. (Acórdão nº 69.898 - Recurso Ordinário nº 1758-2006-006-21-00-2 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 11/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.584, em 06/11/2007).

Lei - Vigência

1. São inaplicáveis as disposições do art. 475, § 2º e Súmula TST nº 303, quando o valor da condenação for ilíquido.

2. A vigência das leis se inicia com sua publicação, a qual se destina à ciência do seus ditames aos munícipes a ela sujeitos, impondo-se que seja proclamada a integralidade do seu teor. A transmutação do regime jurídico celetista para o estatutário somente se opera de forma válida

e eficaz quando ocorrida a regular, integral e oportuna publicação da lei no Diário Oficial do Estado. Fora destas condições é reconhecido o contrato de trabalho vigente nos moldes da CLT, sendo devido todo o FGTS do período contratual, eis que não comprovado seu regular depósito ao longo da avença.

3. Atestado o trabalho em condições insalúferas através de adequado laudo pericial, é devido o respectivo adicional, bem como seu reflexo em férias e no 13º salário.

4. Não comprovada a assistência sindical ao reclamante, nos moldes previstos na Lei 5.584/70, são indevidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

5. Recurso parcialmente provido. (Acórdão nº 70.463 - Remessa Ex-Officio nº 00618-2006-020-21-00-3 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 29/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.606, em 11/12/2007).

Lei 5.811/72

1. Labor em 15 dias por mês - adicional noturno - forma de cálculo - ACT - salário básico total. 2. Petroleiro - Horas extras - Lei nº 5.811/72 - extrapolação - não caracterização - efeitos.

1. Não obstante o labor em regime de revezamento durante 15 dias por mês, a forma do pagamento do adicional noturno não deve ser proporcional aos dias trabalhados, mas, ao contrário, deve incidir sobre o salário básico total, da forma como foi estipulada no respectivo Acordo Coletivo de Trabalho da categoria.

2. Quando o empregado tem o seu contrato de trabalho regido por lei específica, sendo esta notoriamente mais benéfica que a CLT, no que concerne ao pagamento de horas extras, há de comprovar a extrapolação da jornada ali prevista para que faça jus ao pagamento da sobrejornada, sendo incabível a aplicação dos dispositivos legais gerais relativos à matéria.

3. Recurso conhecido e provido em parte. (Acórdão nº 69.893 - Recurso Ordinário nº 00023-2007-013-21-00-0 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 25/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.584, em 06/11/2007).

Litispendência

Ação individual - ajuizamento após sentença de mérito em ação coletiva - identidade de causa de pedir e de pedidos - litispendência mantida.

1. A ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria a que pertence a reclamante não impede que esta interponha reclamação individual, com identidade de causa de pedir e pedido. Contudo, a ação deve ser ajuizada antes da prolação da sentença de mérito, sob pena de se configurar a litispendência de que trata o art. 301 do CPC.

2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão nº 70.833 - Recurso Ordinário nº 01601-2006-005-21-00-0 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 12/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.618, em 29/12/2007).

M

Mandado de Segurança

Mandado de Segurança: bloqueio legal de valores pecuniários constantes em conta da impetrante. Ratificação da decisão que indeferiu a liminar.

É legal a determinação de bloqueio de crédito constante em conta da impetrante, se sua nomeação não guardou obediência à gradação estabelecida no art. 655 do CPC, ratificando-se a decisão que indeferiu o pedido de liminar. (Acórdão nº 70.721 - Mandado de Segurança nº 00912-2007-000-21-00-1 - Juiz Relator: Joaquim Sílvia Caldas - Julgado em 11/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.613, em 20/12/2007).

Mandado de Segurança. Revogação do Ato. Perda de Objeto. Extinção. Ocorre perda de interesse processual quando revogada a decisão que deu origem ao mandado de segurança, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. (Acórdão nº 70.473 - Mandado de Segurança nº 01082-2007-000-21-00-0 - Juíza Revisora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 04/12/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.607, em 12/12/2007).

Mandado de remoção de veículos – agravamento da situação financeira da impetrante – aplicação do art. 620 do CPC – concessão da segurança.

A determinação judicial de remoção de dois ônibus da executada que foram penhorados não tem razão de ser, tendo em vista que a executada já havia sido nomeada depositária fiel, e a ordem de remoção não se encontra fundamentada. Acrescente-se que a remoção dos veículos impediria o faturamento diário da devedora, agravando-lhe ainda mais a situação financeira; além do que concorreria para a desvalorização dos bens pela falta de manutenção. A situação atrai a ponderação contida no art. 620 do CPC. Assim, concede-se definitivamente a segurança para suspender o mandado de remoção dos ônibus penhorados. (Acórdão nº 69.497 - Mandado de Segurança nº 00738-2007-000-21-00-7 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 09/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.569, em 12/10/2007).

Bloqueio de créditos relativos à pensão vitalícia – interpretação relativa da regra da impenhorabilidade – pleito sucessivo no sentido de manter o bloqueio em 10% do valor – deferido.

O impetrante, na condição de sócio da empresa executada, insurge-se quanto ao bloqueio realizado na sua conta bancária, por meio da qual recebe pensão por morte, de natureza alimentar, e conclui formulando pedido de liberação total desse bloqueio ou, de forma sucessiva, a sua manutenção em apenas 10% do valor depositado. Na essência, ambos os créditos (pensão por morte e o trabalhista reconhecido por sentença transitada em julgado) são de natureza alimentar. Com isso, aplica-se, ao caso, a regra prevista no § 2º do art. 649 do CPC, que excepciona, expressamente, a inaplicabilidade da impenhorabilidade para o caso de pagamento de pensão alimentícia, como, aliás, de forma indireta, o próprio impetrante admite ao formular pedido alternativo para a manutenção parcial do bloqueio (10% do valor). Por conseguinte, defere-se parcialmente a segurança para excluir do bloqueio judicial o valor correspondente a 90% dos proventos de pensão por morte, percebidos pelo impetrante. (Acórdão nº 70.207 - Mandado de Segurança nº 00215-2007-000-21-00-0 - Desembargador Redator: José Barbosa Filho - Julgado em 20/11/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.606, em 11/12/2007).

1. Mandado de Segurança. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Execução. Denegação da ordem.

A exigência de promover efetividade à execução, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista, autoriza a aplicação da teoria de desconsideração da personalidade jurídica quando se constata a impossibilidade da satisfação da obrigação pelo patrimônio social.

2. Execução. Bloqueio de crédito em conta bancária. Legalidade do ato impugnado.

Inobstante declaração de ente público, comprovando a destinação da conta-corrente da impetrante para fins de percepção de vencimentos, subsistindo dúvida razoável acerca da utilização dessa conta para outras finalidades que não exclusivamente a movimentação de verba salarial, não é devida a segurança. (Acórdão nº 69.675 - Mandado de Segurança nº 01712-2006-000-21-00-5 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 16/10/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.576, em 24/10/2007).

Aplicação do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista. Autorização do art. 769 da CLT. Fundamento do art. 5º LXXVIII. Inexistência de violação de direito líquido e certo. Segurança denegada.

A aplicação ao processo do trabalho da disposição do art. 475-J do CPC, encontra permissivo no art. 769 da CLT e fundamento no princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna. A figura da autonomia do processo executivo, com a adoção de sistema muito mais consentâneo com os desígnios de efetividade e justiça do direito processual contemporâneo, decorrente da técnica da “executio per officium iudicis”, segue a princípio teleológico constitucional que assegura a efetividade da jurisdição e a celeridade de sua entrega. Inexiste violação a direito líquido e certo no procedimento de aplicação do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista. (Acórdão nº 69.494 - Mandado de Segurança nº 00655-2007-000-21-00-8 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 25/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.569, em 12/10/2007).

N

Norma Coletiva

Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência.

O fato do empregado ser integrante de categoria profissional diferenciada de vigilante, nos moldes da Lei nº. 7.112/83, não se coloca como fator único e bastante para reivindicar do seu empregador, constituído em empresa de atividade econômica estranha à de vigilância, vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a sua empregadora não tenha participado. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº. 55 do C. TST.

Trabalho em dias feriados. Pagamento em dobro.

Aferido pelos cartões de ponto o labor em dias feriados, sem o correspondente pagamento em dobro (Súmula nº. 146 do TST), e não havendo nos autos vestígios da compensação permitida no instrumento coletivo, impõe-se a condenação do direito.

Recurso parcialmente provido. (Acórdão nº 70.516 - Recurso Ordinário nº 00681-2007-006-21-00-4 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 28/11/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.607, em 12/12/2007).

Nulidade de Sentença

Da preliminar de nulidade da sentença. Incongruência. Alegação de ofício.

Considera-se imotivada a sentença em que há ausência de correlação entre a fundamentação e a parte dispositiva, desfigurando os requisitos do artigo 458 e incisos do CPC, sendo nula, por não ter sido completa a prestação jurisdicional – ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior – razão pela qual, em atuação de ofício, determina-se o retorno dos autos ao órgão de origem, para correção do vício de incongruência apontado. (Acórdão nº 69.846 - Recurso Ordinário nº 00307-2007-007-21-00-5 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 25/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.585, em 07/11/2007).

Nulidade da sentença. Decisão “citra petita” (de ofício).

É nula a sentença que deixou de apreciar título constante da inicial, ficando a decisão aquém do pedido. (Acórdão nº 69.605 - Recurso Ordinário nº 01708-2006-003-21-00-6 - Desembargador Relator: Raimundo de Oliveira - Julgado em 11/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.576, em 24/10/2007).

Nulidade do Processo

Processo - interesse de incapaz - intervenção do Ministério Público - ausência - nulidade.

1. Nulo é o processo em que, não obstante a existência de interesse de pessoa incapaz, tramitou sem a obrigatória intervenção do Ministério Público desde o início da lide, e não somente em grau de recurso, nos termos dos artigos 82, I, 83, I, 84 e 246, todos do CPC.

2. Recurso conhecido. Preliminar de nulidade do processo suscitada de ofício. Retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (Acórdão nº 69.930 - Recurso Ordinário nº 01668-2006-003-21-00-2 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 04/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.585, em 07/11/2007).

Preliminar de nulidade do processo: irregularidade na citação. Acolhimento.

Revela-se nulo o processo em que a notificação inicial é dirigida para ente público desprovido de personalidade jurídica própria. (Acórdão nº 69.621 - Remessa de Ofício n.º 00361-2006-002-21-00-8 - Desembargador Relator: Raimundo de Oliveira - Julgado em 11/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.586, em 08/11/2007).

O

Ônus da Prova

1. Comissões “por fora”. Inversão do ônus da prova. Aplicação do disposto no art. 333, II, do CPC, de aplicação supletiva ao direito processual trabalhista. No caso dos autos, embora as provas das alegações (pagamento de comissões por fora e labor em sobrejornada) incumbissem à autora (CLT, 818 c/c CPC, 333, I), a reclamada alegou a existência de fato impeditivo do direito desta (existência de plano de cargos e salários dos vendedores e arquivamento, pelo Ministério Público, das investigações sobre a denúncia de prática do sistema de pagamento de comissões por fora), atraindo contra si (CPC, 333, II), a inversão do ônus probante, com relação a tal fato. Com base na linha de raciocínio aqui desenvolvida, bem como na prova dos autos, esta relatoria entende que a recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente de tal ônus, mormente porque a recorrida, na fase instrutória, produziu prova testemunhal que se harmoniza com as alegações trazidas na petição inicial, tendo, por esta ocasião, o advogado da recorrente tão-somente contraditado este depoimento usando como argumento a existência do referido Plano de cargos e salários, o qual, como já visto, não tem a robustez capaz de eliminar a plausibilidade das alegações da obreira.

2. Horas Extras. Cartões de Ponto invariáveis. Imprestabilidade como meio de prova. Não se prestam a comprovar a jornada de trabalho da reclamante, os cartões de ponto anotados sem a mínima variação de horário, nos termos do inciso III, da Súmula nº 338, do colendo TST.

3. Testemunha. Suspeição. O mero fato de litigar contra a empresa reclamada não invalida o depoimento de testemunha, nos termos da Súmula nº 357, do colendo TST.

4. Recurso Ordinário conhecido e desprovido. (Acórdão nº 69.430 - Recurso Ordinário nº 00636-2007-008-21-00-2 - Juíza Relatora: Elizabeth Florentino de Almeida Gabriel - Julgado em 27/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.566, em 09/10/2007).

Relação de Emprego. Prova. Não Configuração. Comprovada através de documentos a eventualidade da prestação, há que se reconhecer que houve o desvencilhamento pelo apontado empregador do seu ônus probatório, máxime quando incidente à hipótese a previsão da Súmula nº. 74, do TST. (Acórdão nº 69.419 - Recurso Ordinário nº 00415-2007-004-21-00-9 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 04/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.566, em 09/10/2007).

Vínculo empregatício. Ônus da prova. Manutenção da sentença.

É do empregado o ônus da prova da continuidade da prestação do serviço, pois este é um dos requisitos para reconhecimento da relação de emprego. (Acórdão nº 69.609 - Recurso

Ordinário nº 00275-2007-002-21-00-6 - Desembargador Relator: Raimundo de Oliveira - Julgado em 11/10/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.574, em 20/10/2007).

P

Prescrição Bial

Prescrição total. Regulamento interno. Revogação em norma coletiva. Ato único.

A revogação, mediante negociação coletiva, da norma interna que estabelecia a progressão na carreira, atrai a incidência da prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do c. TST, pois a celebração do acordo coletivo que afastou a sistemática de promoção representa a alteração do pactuado, apta a dar início ao prazo prescricional total.

Recurso a que se nega provimento. (Acórdão nº 70.148 - Recurso Ordinário nº 00566-2007-003-21-00-0 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 06/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.593, em 21/11/2007).

Prescrição Quinquenal

Prescrição parcial. Diferenças salariais derivadas das promoções de níveis previstas no Plano de Cargos e Salários.

Como o pleito refere-se às promoções previstas no Plano de Cargos e Salários, e não à implantação do Plano ou o enquadramento da reclamante nele, a cada interstício de concessão de promoções, abre-se o direito da obreira, ocorrendo apenas prescrição parcial, não se aplicando a orientação expressa na Súmula 294 do TST. (Acórdão nº 70.388 - Recurso Ordinário nº 00890-2007-003-21-00-9 - Juiz Relator: Joaquim Sílvio Caldas - Julgado em 28/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.604, em 07/12/2007).

Princípio da Unirrecorribilidade

Princípio da Unirrecorribilidade. Não Conhecimento. Tem-se, com base no princípio da unirrecorribilidade, que é vedada a interposição concomitante de mais de um recurso, visando a reforma da mesma decisão, o que obsta a apreciação do recurso apresentado, já que inoportuno. (Acórdão nº. 70.445 - Recurso Ordinário nº. 00235-2006-002-21-00-3 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 28/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.606, em 11/12/2007).

Prova

Horas extras – prevalência da prova testemunhal sobre a documental – comprovação do trabalho extraordinário - reforma do julgado.

Prevalece a prova testemunhal sobre a documental quando, como no caso, os cartões de ponto trazidos pela empresa demonstraram-se inidôneos, visto que violados em seus conteúdos, e a testemunha arrolada pelo empregado prestou depoimento seguro e confirmou, de forma objetiva, o trabalho em sobrejornada. Por conseguinte, o recorrente, na condição de comissionista, faz jus ao adicional de horas extras e reflexos, em conformidade com a Súmula nº 340 do TST.

Rescisão indireta – descumprimento das obrigações contratuais do empregador - não caracterização.

O reclamante adotou a tese da rescisão indireta em decorrência da falta grave praticada pelo empregador e afastou-se voluntariamente do trabalho. Rejeitada a tese da justa causa patronal e, ao revés, não configurado o abandono de emprego admitido pela sentença, prevalece a rescisão por iniciativa profissional, sem justo motivo, o que resulta no acolhimento parcial do recurso para acrescer à condenação o título 13º salário proporcional e seus reflexos em FGTS.

Inépcia do pedido relativo à “gratificação sobre garantia” – constatação na fase de julgamento - extinção sem resolução do mérito – ausência de oportunidade para emenda – não aplicação do art. 284 do CPC - manutenção da decisão.

Ainda que seja indiscutível a aplicação do art. 284 do CPC ao Processo do Trabalho, ela só deverá ocorrer quando a inépcia ou irregularidade da inicial for detectada no início do procedimento, e não quando o processo estiver na fase de julgamento, como ocorreu no presente caso. Correta, pois, a r. sentença que extinguiu sem resolução do mérito a verba de “gratificação sobre garantia” por inépcia. (Acórdão nº 69.313 - Recurso Ordinário nº 00744-2007-008-21-00-5 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 25/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.562, em 02/10/2007).

Adicional de horas extras. Prova testemunhal apontando a existência da extrapolação. Manutenção da sentença.

Confirma-se a sentença que deferiu o adicional de horas extras diante da prova suficiente da prestação em labor extraordinário.

Ação de Consignação em Pagamento. Multa rescisória. Manutenção.

A hipótese que autoriza a interposição da Ação de Consignação em Pagamento para quitação das verbas rescisórias é a recusa do empregado em recebê-las. Não restando provada essa hipótese, deve ser mantida a decisão que deferiu a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Acórdão nº 69.617 - Recurso Ordinário nº 00033-2007-002-21-00-2 - Desembargador Relator: Raimundo de Oliveira - Julgado em 11/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.575, em 23/10/2007).

Controles de ponto. Presunção relativa de veracidade. Prova testemunhal em contrário. Horas extras e trabalho noturno: ocorrência.

Os documentos de controle de ponto trazidos aos autos pela reclamada gozam de presunção relativa de veracidade, sucumbindo diante de robusta prova em contrário. No presente caso, há depoimentos testemunhais que comprovam haver sido prestado labor noturno e em sobrejornada, motivo por que deve ser mantida a sentença que deferiu à obreira o pagamento correspondente a tais títulos.

Comissionista misto. Súmula n.º 340 do TST. Aplicação sobre a parte variável da remuneração.

Em se tratando de empregado comissionista misto, isto é, que recebe remuneração composta de parte fixa mais comissões, é devido tanto o adicional de horas extras quanto o valor normal dessas horas apenas no tocante à parcela fixa da remuneração. Quanto à parte variável, incide a regra da Súmula n.º 340 do TST, sendo devido somente o adicional por serviço extraordinário.

Comissões pagas por terceiros (“gueltas”). Natureza salarial.

É nítida a natureza salarial das gratificações pagas à reclamante por fornecedores da empregadora como incentivo para a venda de seus produtos. Resta clara a habitualidade do seu pagamento, seu caráter de contraprestação pelos serviços prestados e o vínculo existente entre tais comissões e o contrato de trabalho. Existia interesse da reclamada no pagamento das gueltas, pois também se beneficiava com as vendas efetuadas. Portanto, embora o pagamento fosse feito por terceiro estranho à relação de emprego, tais gratificações efetivamente integravam a remuneração da obreira.

Multa do art. 477 da CLT. Verbas reconhecidas judicialmente. Descabimento.

A multa do art. 477 da CLT é devida quando não há quitação das verbas rescisórias no prazo legal. Não se aplica, pois, aos títulos deferidos judicialmente, porquanto nessa hipótese resta descaracterizada a mora do empregador.

Dano moral. Caracterização.

Evidenciado o nexo causal entre o ato ilícito do empregador e o dano efetivo causado ao empregado, devida a indenização a título de dano moral. Manutenção da sentença. (Acórdão nº 69.604 - Recurso Ordinário nº 00422-2006-012-21-00-4 - Desembargador Relator:

Raimundo de Oliveira - Julgado em 11/10/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.576, em 24/10/2007).

Vínculo empregatício. Provas nos autos. Remuneração inferior ao mínimo legal. Proporcionalidade à jornada laborada. Ajuste expresso entre as partes: não-comprovação. Diferença salarial devida. Contribuição previdenciária. Contrato nulo. Incidência.

1. Havendo, nos autos, provas idôneas de que as partes mantiveram vínculo empregatício, correta a sentença que o reconheceu.

2. Mantém-se a sentença que garantiu à reclamante o direito de receber as diferenças salariais complementares ao mínimo legal, tendo em vista que o recorrente não comprovou ter pactuado expressamente com a obreira o pagamento de remuneração proporcional ao número de horas trabalhadas.

3. São devidas as contribuições previdenciárias, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho, em vista do que dispõe o art. 195, I, *a*, da Constituição Federal. (Acórdão nº 69.957 - Recurso Ordinário nº 00197-2007-023-21-00-0 - Desembargador Relator: Raimundo de Oliveira - Julgado em 11/10/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.585, em 07/11/2007).

R

Recurso Ordinário

Recurso. Interesse. Ausência. Dá-se a ausência do interesse em recorrer quando a parte recorrente não sofre nenhum prejuízo prático com o resultado da demanda, o que constitui óbice ao conhecimento do apelo, por se tratar de pressuposto recursal intrínseco que deve ser atendido para que se possa examinar o seu mérito. (Acórdão nº 70.345 - Recurso Ordinário nº. 0543-2006-020-21-00-0 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 28/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.603, em 06/12/2007).

Recurso Via Fax

Recurso. Fac Símile. A interposição do recurso por meio eletrônico constitui uma faculdade criada na Lei 9800/1999, e impõe ao recorrente o dever de juntada do respectivo original, em perfeita consonância ao recurso transmitido por fac-símile. Não atende a essa exigência a apresentação, na mesma data, de petição recursal assinada por advogado diverso daquele que firmara o recurso transmitido. Recurso ordinário de que não se conhece. (Acórdão nº 70.744 - Recurso Ordinário nº 0600-2007-001-21-00-4 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 18/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.613, em 20/12/2007).

Reintegração

Reintegração após período de Estabilidade. Doença profissional. A doença profissional se equipara ao acidente de trabalho, para todos os efeitos legais, inclusive para o deferimento da estabilidade provisória, desde que incontestavelmente demonstrado o nexos causal entre a doença adquirida e as atividades desempenhadas pelo empregado. Os fatos demonstrados nos autos comprovam que a recorrente já fora contemplada, em reclamação trabalhista anterior, a percepção de indenização por danos morais, que levou em consideração a dificuldade da obreira em conseguir novo emprego. Ademais, o período de estabilidade provisória já transcorrerá, não sendo possível a reintegração ao emprego aqui postulada.

Recurso desprovido. (Acórdão nº 69.441 - Recurso Ordinário nº 00267-2007-003-21-00-6 - Juíza Relatora: Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida - Julgado em 27/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.567, em 10/10/2007).

1. Recurso da reclamada.

Dispensa irregular. Empregado em licença médica.. Reintegração. A comunicação de dispensa ao empregado ocorreu na mesma data em que ele se achava afastado do trabalho, mediante atestado médico que informava suas condições de saúde e determinava afastamento do trabalho por quinze dias, e foi realizada pela reclamada mediante adoção de procedimento surreal para entrega da comunicação. Não houve ademais, a realização do exame demissional, estando desatendida obrigação legal. É inválido o ato de dispensa, por toldado de irregularidade.

Recurso ordinário a que se nega provimento

2. Recurso do reclamante.

Estabilidade Sindical. A situação específica da constituição de entidade sindical exige análise necessária à preservação da liberdade sindical, no que se inclui a garantia da criação dessas entidades. A forma como foi conduzida a dispensa demonstra que a empresa tinha pressa em afastar o reclamante, para ladear o conhecimento do fato de ele ser candidato a dirigente sindical, o que revela prática de ato anti-sindical, em comportamento não comprometido com as garantias constitucionais à atividade sindical.

Recurso provido para declarar a estabilidade do reclamante e determinar a sua reintegração. (Acórdão nº 70.746 - Recurso Ordinário nº 00417-2007-004-21-00-8 - Desembargadora Redatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 12/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.615, em 22/12/2007).

Repouso Semanal Remunerado

Horas Extras. Repouso Semanal Remunerado. Ainda que haja folga compensatória, o descanso semanal remunerado deve ser concedido logo após o sexto dia trabalhado, sem o qual se configura o abuso da prática e violação à garantia fundamental ao repouso previsto no art. 7º, XV, da Constituição da República. (Acórdão nº 69.790 - Recurso Ordinário nº 00258-2007-006-21-00-4 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 25/10/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.581, em 31/10/2007).

Trabalho realizado durante 7 dias ou mais, sem folga semanal remunerada – ilegalidade.

Em razão da atividade desenvolvida pela reclamada – transporte público urbano de passageiros – a legislação permite-lhe fixar a folga semanal de seus empregados em outro dia da semana que não seja o domingo. Entretanto, esse descanso deve ser concedido em um dos sete dias e não após, como praticado pela recorrente. Sentença mantida, no particular.

Contribuição previdenciária – contribuinte substituto – Lei nº 8.212/91 – recolhimento integral – manutenção da sentença.

Mantém-se a sentença quanto à condenação da reclamada no recolhimento integral da contribuição previdenciária calculada com base nos títulos salariais deferidos na sentença, por força do disposto no art. 33, § 5º, da Lei nº. 8.212/91, na medida em que, como contribuinte substituto, deixou de proceder à retenção integral. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Acórdão nº. 70.442 - Recurso Ordinário nº. 01771-2006-005-21-00-5 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 28/11/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.606, em 11/12/2007).

1. Ante a prova, nos autos, do termo de conciliação frustrada, não se estabelece discussão em torno do alcance da disposição do art. 625-D, da CLT.

2. O descanso semanal assegurado ao empregado deve atender a que essa medida de tempo corresponde a sete dias e, por conseguinte, ao sexto dia de trabalho, deve seguir-se a folga. A concessão do descanso após o sétimo dia afasta a periodicidade e a folga não concedida no lapso semanal deve ser paga como horas extras.

3. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que decorrente de disposição em acordo ou contrato coletivo é incabível; devido o pagamento de hora extra pela supressão de parte do intervalo intrajornada.

Recurso a que se nega provimento. (Acórdão nº 70.639 - Recurso Ordinário nº 00133-2007-005-21-00-8 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 12/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.612, em 19/12/2007).

Responsabilidade Solidária

Grupo econômico. Responsabilidade solidária.

A declaração da responsabilidade solidária dos devedores trabalhistas, nos moldes do art. 2º da CLT, coloca-se como excludente à figura da responsabilidade subsidiária por ser mais abrangente, ante a impossibilidade de invocação naquela hipótese dos privilégios de ordem e de divisão.

Dano material e moral. Critério de fixação do “quantum”.

Julga de forma equilibrada o magistrado que leva em conta a situação econômica do ofendido e do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social ou política do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, ao estabelecer o “quantum” a ser pago, de forma a que não venha a gerar enriquecimento ilícito ao trabalhador, nem tampouco seja irrisório para o empregador.

Recurso obreiro desprovido.

Induzimento a pedido de demissão mediante promessa irresistível de emprego. Exercício de poder potestativo demissional caracterizado como ato ilícito. Dano moral e material. Reparação.

Pratica ato ilícito o empregador que, mediante proposta de emprego sedutora feita à trabalhador de outra empresa, o induz a pedir demissão, vindo, logo após sua admissão, a demiti-lo injustamente invocando seu poder potestativo, causando dano moral e material ao empregado iludido com a falsa promessa. O direito potestativo do empregador materializa-se como ato ilícito ensejador de dano moral e material quando, após induzir uma obreira a finalizar seu contrato de trabalho com a antiga empregadora, promove um suposto “treinamento” por duas semanas e a contrata, inclusive com a mudança do domicílio residencial da empregada para outro estado e, após dois dias de contratação, a despede, alegando não ter ela as habilidades técnicas para o exercício da função. Falta com a boa-fé a empregadora ao praticar tal conduta, pois interferiu drasticamente no “modus vivendi” da trabalhadora, sem se importar com as conseqüências danosas que esta lhe traria. Hipótese de extrapolação do direito potestativo.

Recurso empresarial desprovido. (Acórdão nº 69.839 - Recurso Ordinário nº 01734-2006-005-21-00-7 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 09/10/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.581, em 31/10/2007).

Responsabilidade Subsidiária

Terceirização de serviços - limpeza urbana - inaplicabilidade da O. J. nº. 191 da SBDI-1 do c. TST - responsabilidade subsidiária do ente público - Súmula nº. 331, IV, do c. TST.

1. A terceirização de serviços, através de contrato de prestação de serviços de limpeza urbana ao Município, importa na sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo contratante/empregador, nos termos da Súmula nº. 331, IV, do c. TST, não havendo como se inserir como obra certa de construção civil, de que trata a Orientação Jurisprudencial nº. 191 da SBDI-1 do c. TST.

2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão nº 69.566 - Recurso Ordinário nº 00785-2006-012-21-00-0 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 02/10/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.571, em 17/10/2007).

1. Responsabilidade subsidiária - art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 - interpretação à luz do sistema jurídico. 2. Jornada de trabalho - Lei nº. 5.811/72 - aplicação específica. 3. Condenação - ‘obrigações personalíssimas’ - responsabilidade subsidiária.

1. O art. 71 e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, por ser de hierarquia inferior – lei ordinária – há que guardar harmonia com os ditames da Lei Maior, pena de resultar ineficaz, posto derivar dela o fundamento de validade das demais leis. O exame detalhado de tal dispositivo demonstra que ele conflita com a Constituição Federal, precisamente seu art. 37, § 6º.

2. A jornada de trabalho diferenciada prevista na Lei nº. 5.811/72, que autoriza a duração ininterrupta de doze horas e transporte até o local de trabalho sem o pagamento de horas extras ou de percurso, somente se aplicam aos petroleiros nela qualificados, não sendo extensivas aos trabalhadores que não usufruem dos seus benefícios específicos.

3. Havendo condenação da reclamada principal e da litisconsorte, sendo esta última responsabilizada de forma subsidiária, não há que se falar em ‘obrigações personalíssimas’ de uma e de outra, eis que tudo que não for pago pela reclamada principal será de responsabilidade da litisconsorte caso a primeira não pague o quantum devido.

4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão nº 70.825 - Recurso Ordinário nº 00973-2006-013-21-00-4 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 12/12/2007 - Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.618, em 29/12/2007).

Terceirização. Responsabilidade Subsidiária da Tomadora de Serviços. Cabimento. A terceirização de serviços para a concessão das finalidades da empresa tomadora implica na sua responsabilização subsidiária sobre eventuais valores devidos aos empregados da prestadora (Súmula nº. 331, do TST). (Acórdão nº 69.354 - Recurso Ordinário n.º 00847-2006-011-21-00-7 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 27/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.563, em 03/10/2007).

Contrato de Facção. Atividade Têxtil. Reconhecimento de Responsabilidade Subsidiária da Tomadora de Serviços. Havendo inadimplência das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços é da tomadora a responsabilidade subsidiária quanto àquelas obrigações, a teor da Súmula nº. 331, do Colendo TST. (Acórdão nº 69.397 - Recurso Ordinário nº 00034-2007-006-21-00-2 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 02/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.564, em 05/10/2007).

Contrato de facção. Hipótese de terceirização de mão de obra. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Manutenção do julgado “a quo”.

A prova dos autos evidencia que o contrato firmado entre a litisconsorte e a reclamada principal, sob a modalidade de facção, camufla, na verdade, a hipótese de terceirização de mão de obra, uma vez que a recorrente atribui a outra empresa parte da sua atividade-fim, a fabricação de peças de vestuário. Encontra-se a recorrente, portanto, adstrita à regra do item IV, do Enunciado 331, do colendo TST, que estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador do serviço, na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa prestadora do serviço. Tal regra jurisprudencial tem seu fundamento de validade nas culpas “in eligendum” e “in vigilandum”, previstas na lei civil. Recurso litisconsorcial não provido. (Acórdão nº 70.153 - Recurso Ordinário n.º 00572-2007-008-21-00-0 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 06/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.593, em 21/11/2007).

Locação de Veículo. Caracterização. Não configuração da súmula 331 do TST. Inexistência de responsabilidade subsidiária. Os fatos e provas trazidos aos autos demonstraram que o reclamante mantinha vários veículos alugados à reclamada, principal, inclusive o que dirigia, coexistindo uma relação de emprego e um contrato civil de locação de veículos, como relações incomunicáveis. Sendo os serviços do reclamante enquanto empregado, prestado para à reclamada principal, diretamente e exclusivamente em seu benefício, guardando

natureza estranha ao conteúdo do contrato firmado entre a Prestadora e a tomadora de serviços – A PETROBRÁS, não gera em relação a esta qualquer responsabilização em pelas obrigações dos contratos mantidos entre reclamante e a empresa contratante. Não configuração da hipótese do enunciado 331 do TST. (Acórdão nº 70.104 - Recurso Ordinário nº 00793-2006-013-21-00-2 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 06/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.590, em 14/11/2007).

Revelia

Revelia e Confissão - ausência injustificada do Município à audiência - Orientação Jurisprudencial nº 152 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho - manutenção do julgado.

Nada há para ser reformado na sentença que declara revel e confesso o Município que, embora devidamente notificado, deixou de comparecer à audiência. Incidência, no caso, da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, tema nº 152.

Órgão Público – Nulidade do contrato de emprego por ausência de concurso público - revelia
É nulo o contrato de emprego celebrado sem a prévia aprovação e classificação da contratada em concurso público, por infringência do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. No caso, são devidos apenas os depósitos do FGTS e salários retidos, em consonância ao disposto na Súmula 363 do C. TST. Sentença mantida no particular.

Contribuição previdenciária – responsabilidade integral do Município pelo recolhimento.

Na condição de contribuinte substituto, cabe ao Município recolher integralmente a contribuição previdenciária (sua parte e da autora) incidente sobre a condenação, nos termos do art. 33, § 5º, da Lei nº 8212/91. Sentença confirmada.

Custas processuais – isenção – multa do art. 475-J do CPC – órgão público – exclusão.

O Município é isento do pagamento das custas processuais, conforme disciplina o art. 790–A, inciso I, da CLT, introduzido pela Lei nº 10.357/02, vigente a partir de 27/09/02, daí a sua exclusão da condenação. Por outro aspecto, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica ao Município por ser incompatível com os prazos assegurados ao cumprimento da sentença por meio de requisição de pequeno valor e/ou precatório. Remessa necessária parcialmente provida para excluir as custas e multa. (Acórdão nº 70.493 - Remessa “ex-officio” n.º 00509-2007-006-21-00-0 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 29/11/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.607, em 12/12/2007).

S

Salário Mínimo - Diferença

Salário Mínimo. Exigência Constitucional. Cabimento. O direito ao salário mínimo é garantia constitucional conferida aos trabalhadores, inclusive servidores públicos, de modo que, constatado o pagamento de valor inferior, são cabíveis as diferenças salariais decorrentes da complementação àquele valor. (Acórdão nº 69.364 - Recurso Ordinário nº 00140-2007-023-21-00-1 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 27/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.563, em 03/10/2007).

Termo de Adesão para Trabalho Voluntário. Fraude aos direitos trabalhistas. Remuneração inferior ao mínimo legal. Proporcionalidade à jornada laborada. Ajuste expresso entre as partes: não-comprovação. Diferença salarial devida.

1. Deve ser considerado nulo o instrumento que tem como objetivo desvirtuar os direitos trabalhistas do obreiro. A percepção do mínimo legal configura uma garantia constitucional, prevista no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.
2. Mantém-se a sentença que garantiu ao reclamante o direito de receber as diferenças salariais complementares ao mínimo legal, tendo em vista que o recorrente não comprovou ter

pactuado expressamente com o obreiro o pagamento de remuneração proporcional ao número de horas trabalhadas. (Acórdão nº 69.958 - Recurso Ordinário nº 00201-2007-023-21-00-0 - Desembargador Relator: Raimundo de Oliveira - Julgado em 11/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.585, em 07/11/2007).

Salário Mínimo - Proporcionalidade

Salário proporcional à jornada. Pactuação expressa. Inexistência. Complementação devida.

A norma constitucional do art. 7º, inciso IV, não obsta o pacto de salário proporcional à jornada, desde que tal condição venha expressa no contrato. Verificando-se a inexistência de pactuação nesse sentido, impõe-se a aplicação da norma geral contida no texto constitucional, sendo devidas as diferenças para o salário mínimo legal. Recurso desprovido. (Acórdão nº 70.185 - Recurso Ordinário nº 00166-2007-023-21-00-0 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 06/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.598, em 29/11/2007).

1. Salário mínimo. Jornada reduzida. Proporcionalidade à jornada. O salário-mínimo é direito social afirmado na Constituição Federal; sua inobservância pelo empregador torna devidas as diferenças, não se aplicando e nem mesmo estando comprovado ajuste dispondo sobre a proporção entre jornada de trabalho e o salário a ser percebido pelo trabalhador.

2. Adicional de Insalubridade. Havendo norma legal classificando a atividade desempenhada pelo reclamante como insalubre em grau máximo, e estando reconhecida, no laudo pericial, a presença de agentes nocivos à saúde, é inafastável o direito ao respectivo adicional.

3. Recurso improvido. (Acórdão nº 70.464 - Recurso Ordinário nº 00147-2007-023-21-00-3 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 29/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.606, em 11/12/2007).

Salário proporcional à jornada: excepcionalidade.

O salário proporcional à jornada reduzida constitui condição específica da contratação, identificada pela marca da excepcionalidade, somente podendo ser admitida, sob o prisma legal, quando objeto de prévio e formal acerto entre as partes, obrigando a sua pactuação por escrito, na celebração do contrato, com a devida anotação na carteira de trabalho. Não atendida a forma prescrita em lei, não se há de aceitar a condição excepcional, prevalecendo, por conseguinte, a aplicação da regra geral, consistente da obrigação quanto ao salário mínimo integral, independentemente da quantidade de horas laboradas, dada a presunção de que assim o quiseram as partes, à míngua de prova de acerto antecedente e formal em contrário. (Acórdão nº 70.616 - Recurso Ordinário nº. 00126-2007-023-21-00-8 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 28/11/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.612, em 19/12/2007).

Substituição Processual

1. Sindicato - substituição processual - natureza do direito postulado - rol dos assistidos - necessidade - limite da condenação - 2. Bancário - função de confiança - incidência do art. 224, § 2º, da CLT.

1. Em virtude da natureza do direito pleiteado pelo Sindicato, sua legitimidade ativa para atuar como substituto processual ficará restrita aos substituídos discriminados em sua reclamatória.

2. O bancário exercente de função de confiança a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação de um terço a mais do seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (súmula 102, inciso II do colendo TST).

3. Recurso conhecido e provido para limitar a atuação do sindicato aos substituídos expressamente consignados em sua reclamatória; e, no mérito, julgar improcedente a reclamação. (Acórdão nº 70.216 - Recurso Ordinário nº 00771-2005-023-21-00-9 -

Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 13/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.598, em 29/11/2007).

V

Vigilante

Vigilante. Enquadramento. Categoria Diferenciada. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Inteligência da Súmula nº. 374 do Colendo Superior do Trabalho.

Horas Extras. Intervalo. Supressão. Feriados. Constatado o trabalho em feriados, sem a concessão de intervalo para refeição e descanso, é cabível o deferimento das horas extras conseqüentes. (Acórdão nº 70.329 - Recurso Ordinário nº 00680-2007-006-21-00-0 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 28/11/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.603, em 06/12/2007).

Vínculo Empregatício

1. Comprovam os autos que as verbas destinadas às obras de construção de casas populares são originárias da União e existem em todo o Brasil com o objetivo de dar fim ao problema de moradia. As verbas são repassadas pela Caixa Econômica Federal aos municípios, através do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, onde o regime de trabalho acontece por mutirões entre os futuros proprietários, seus familiares e membros da comunidade local, sem que existam neste tipo de trabalho, necessariamente, os elementos indispensáveis para a configuração do contrato de trabalho, quais sejam: onerosidade, habitualidade, pessoalidade e subordinação.

2. Dessa forma, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto. (Acórdão nº 69.444 - Recurso Ordinário nº 01122-2006-007-21-00-7 - Juíza Relatora: Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida - Julgado em 27/09/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.567, em 10/10/2007).

Relação de Emprego. Requisitos. Reconhecimento. O artigo 3º, da CLT, estabelece como pressupostos autorizadores para o reconhecimento da relação de emprego a pessoalidade, a onerosidade, a não-eventualidade e a subordinação jurídica. Presentes tais elementos, deve ser reconhecida a vinculação empregatícia entre as partes. (Acórdão nº 69.423 - Recurso Ordinário nº 00074-2007-013-21-00-2 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 04/10/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.567, em 10/10/2007).

Relação de Emprego. Eventualidade. Não Caracterização. A inexistência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, definidos no artigo 3º, da CLT, determina o não reconhecimento do vínculo empregatício, uma vez que indispensáveis à confirmação do contrato de trabalho. (Acórdão nº 70.807 - Recurso Ordinário nº 01300-2006-012-21-00-5 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 13/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.618, em 29/12/2007).

Secretário Municipal – cargo em comissão - vínculo de natureza política – verbas trabalhistas indevidas.

Agentes políticos são aqueles que executam diretrizes delimitadas pelo Poder Público, que são os Chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores), não tendo com o Município vínculo

de natureza profissional, mas de natureza política, visto que se trata de um *munus* público. Inexistindo entre as partes o contrato de emprego pelo regime da CLT, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau. (Acórdão nº 70.160 - Recurso Ordinário nº 00007-2007-018-21-00-0 - Desembargador Redator: José Barbosa Filho - Julgado em 13/11/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.606, em 11/12/2007).

Vínculo empregatício. Inexistência. O arrendamento de táxi, mediante preço fixo pago ao proprietário, assumindo o arrendante os riscos pela exploração da atividade de táxi relativamente lucros e prejuízos, sem prestar contas das corridas e dos resultados obtidos pelo trabalho ao arrendante, desenvolve atividade autônoma, distinta da natureza empregatícia ante a ausência de onerosidade e subordinação jurídica entre o arrendante e arrendatário. Quando ausentes os requisitos para a formação do vínculo empregatício, insculpidos no artigo 3º consolidado, incabível é o reconhecimento da relação de emprego. Recurso desprovido. (Acórdão nº 70.576 - Recurso Ordinário nº 01184-2007-003-21-00-4 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 29/11/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.611, em 18/12/2007).

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

A

Ação Cautelar.....	fls.02
Ação Declaratória.....	fls.02
Ação Rescisória.....	fls.03
Adicional de Insalubridade.....	fls.04
Adicional de Sobreaviso.....	fls.05
Agravo de Instrumento.....	fls.05
Agravo de Petição.....	fls.06
Agravo Regimental.....	fls.13
Aposentadoria.....	fls.15

C

Comissão.....	fls.15
Competência - Justiça do Trabalho.....	fls.15

Conciliação Prévia.....	fls.18
Contrato de Empreitada.....	fls.18
Contrato de Experiência.....	fls.18
Contrato Válido – Agente de Saúde.....	fls.19

D

Dano Moral.....	fls.19
Deserção.....	fls.22
Desvio de Função.....	fls.22
Diferença Salarial.....	fls.23

E

Embargos de Declaração.....	fls.23
Enquadramento Sindical.....	fls.25
Estabilidade Gestante.....	fls.26
Estabilidade Provisória.....	fls.26

F

Feitos Diversos.....	fls.26
FGTS.....	fls.27

G

Gratificação.....	fls.28
--------------------------	---------------

H

Horas Extras.....fls.28

I

Inépcia.....fls.32

Intempestividade.....fls.33

Intervalo Intrajornada.....fls.33

Isonomia Salarial.....fls.34

J

Julgamento “extra petita”.....fls.35

Justa Causa.....fls.35

L

Legitimidade.....fls.35

Lei-Vigência.....fls.35

Lei 5.811/72.....fls.36

Litispêndência.....fls.36

M

Mandado de Segurança.....fls.36

N

Norma Coletiva.....fls.38

Nulidade de Sentença.....	fls.38
Nulidade do Processo.....	fls.38

O

Ônus da Prova.....	fls.39
---------------------------	---------------

P

Prescrição Bial.....	fls.40
Prescrição Quinquenal.....	fls.40
Princípio da Unirrecorribilidade.....	fls.40
Prova.....	fls.40

R

Recurso Ordinário.....	fls.42
Recurso Via Fax.....	fls.42
Reintegração.....	fls.42
Repouso Semanal Remunerado.....	fls.43
Responsabilidade Solidária.....	fls.43
Responsabilidade Subsidiária.....	fls.44
Revelia.....	fls.46

S

Salário Mínimo – Diferença.....	fls.46
Salário Mínimo - Proporcionalidade.....	fls.47
Substituição Processual.....	fls.47

V

Vigilante.....fls.48

Vínculo Empregatício.....fls.48